



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA CÁSSIA – BA  
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 13.880.711/0001 - 40

Praça da Bandeira, nº 35 – Centro – Fone/Fax: (77) 3625 – 1313 – Santa Rita de Cássia – BA – CEP: 47.150-000

**LEI Nº 066/2013**

**CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO**

**LEI Nº 066, DE 02 DE MAIO DE 2013.**



**CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO  
DE SANTA RITA DE CÁSSIA DO ESTADO DA BAHIA**

**LEI Nº 066/2013, DE 02 DE MAIO DE 2013**

**PARTE GERAL**

**TÍTULO I - DA POLÍTICA AMBIENTAL**

**CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS**

**CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS**

**CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

SESSÃO I - DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

SESSÃO II - DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

SUB-SESSÃO I - DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

SUB-SESSÃO II - DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

SUB-SESSÃO III - DAS ÁREAS VERDES PÚBLICAS E PRIVADAS

SUB-SESSÃO IV - DOS MORROS, DOS MONTES

SUB-SESSÃO V - DA RESERVA LEGAL

SESSÃO III - ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

SESSÃO IV - DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

SESSÃO V - DO LICENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO

SESSÃO VI - DA AUDITORIA AMBIENTAL

SESSÃO VII - DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

SESSÃO VIII - DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS

SESSÃO IX - DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SESSÃO X - DO PROGRAMA DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO E DE ÁREAS VERDES

SESSÃO XI - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

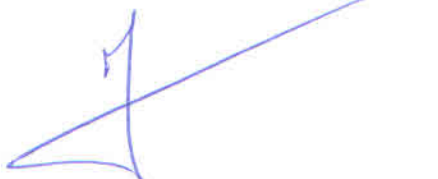
SESSÃO XII - DO MECANISMO DE BENEFÍCIO E INCENTIVO PARA PRESERVAÇÃO E

CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS AMBIENTAIS, NATURAIS OU NÃO

SESSÃO XIII - FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

SESSÃO XIV - PLANO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

**TÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**



**CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA**

**SESSÃO I - DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**SESSÃO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**SESSÃO III - DOS ÓRGÃOS SETORIAIS**

**PARTE ESPECIAL**

**TÍTULO I - DO CONTROLE AMBIENTAL**

**CAPÍTULO I - DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO**

**SESSÃO I - DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS**

**SESSÃO II - DO AR**

**SESSÃO III - DA ÁGUA**

**SESSÃO IV - DO SOLO**

**SESSÃO V - DA FAUNA**

**SESSÃO VI - DA FLORA**

**CAPÍTULO II - ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EPIV**

**CAPÍTULO III - DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS**

**CAPÍTULO IV - DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL**

**CAPÍTULO V - DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS**

**SESSÃO I - DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS**

**CAPÍTULO VI - DO AUTOCONTROLE AMBIENTAL**

**TÍTULO II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**CAPÍTULO I - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**CAPÍTULO II - DO PODER DE POLÍCIA**

**CAPÍTULO III - DA DOSIMETRIA DA PENA**

**CAPÍTULO IV - DAS PENALIDADES**

**SESSÃO I - DA ADVERTÊNCIA**

**SESSÃO II - DAS MULTAS**

**SEÇÃO III - DA INTERDIÇÃO**

**SEÇÃO IV - DO EMBARGO**

**SEÇÃO V - DA DEMOLIÇÃO**

**SEÇÃO VI - DA APREENSÃO**

**SEÇÃO VII - DA SUSPENSÃO DE VENDA E FABRICAÇÃO DO PRODUTO**

**SEÇÃO VIII - DA DESTRUIÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE PRODUTO**

**SEÇÃO IX - DA DESTRUIÇÃO DE FORNOS PARA PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL**

**SEÇÃO X - DA PERDA OU RESTRIÇÃO DE DIREITOS**

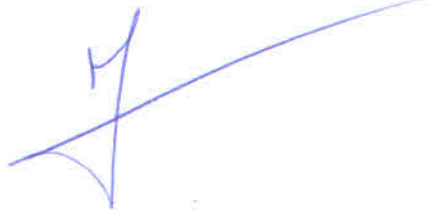
**CAPÍTULO IV - DOS CRIMES AMBIENTAIS**

**CAPÍTULO V - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**CAPÍTULO III - DO TERMO DE COMPROMISSO**



- CAPÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE**
- CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO DOS CUSTOS DE ANÁLISE**
- CAPÍTULO III - DOS RECURSOS**
- CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS**
- ANEXO I - TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA E AUTORIZAÇÃO**
- ANEXO II - TAXAS COBRADAS PELO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO**
- ANEXO III - CRITÉRIOS PARA CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**
- ANEXO IV - PENALIDADES RELACIONADAS COM A CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO**





## LEI Nº 066/2013, DE 02 DE MAIO DE 2013

Institui o Novo Código Municipal do Meio Ambiente do Município de Santa Rita de Cássia - BA - Lei Nº 066/2013, de 02 de maio de 2013.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

### PARTE GERAL

#### TÍTULO I DA POLÍTICA AMBIENTAL

#### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

**Art. 1º** Este Código regula as ações das pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que de qualquer modo promova impacto ao meio ambiente, natural ou urbano, com o objetivo de preservar, conservar, defender, fiscalizar, controlar, melhorar, recuperar e manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável.

**Art. 2º** A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:  
I – evitar a consumação de danos ao meio ambiente;  
II – a promoção do acesso equitativo aos recursos naturais, racionalizando o uso dos recursos naturais;



- II - a promoção do acesso equitativo aos recursos naturais, racionalizando o uso dos recursos naturais;
- III - a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos;
- IV - a função social e ambiental da propriedade;
- V - a promoção do desenvolvimento integral e sustentável das atividades do ser humano;
- VI - a proteção de áreas ameaçadas de degradação, de interesse social e ambiental;
- VII - a obrigação de defender e de preservar o meio ambiente para presentes e futuras gerações;
- VIII - a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;
- IX - o direito a todos ao meio ambiente equilibrado, buscando uma qualidade de vida sadia.

## **Capítulo II DOS OBJETIVOS**

**Art. 3º** São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
- II - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação, visando a integralização e o desenvolvimento de trabalhos em cooperação;
- III - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
- IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do ecossistema;



- V – controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente de forma geral;
- VI – estabelecer ou adotar normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como, normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas limpas;
- VII – estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição e degradação ambiental;
- VIII – preservar e conservar as áreas protegidas ou que tenham grande valia social, ambiental e científica no Município;
- IX – estimular o desenvolvimento de pesquisas e o uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;
- X – promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;
- XI – promover o zoneamento ambiental, com valorização dos locais de valor ecológico.

### **Capítulo III**

#### **DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**Art. 4º** Cabe ao Município de Santa Rita de Cássia a implementação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no art. 3º desta Lei.

**Art. 5º** São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - Zoneamento ambiental;
- II - Criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
- III - Estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
- IV - Avaliação de impacto ambiental;
- V – Licenciamento e Autorização Ambiental;





- VI - Auditoria ambiental;
- VII – Monitoramento ambiental;
- VIII - Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais;
- IX – Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- X - Programa Diretor de Arborização e de Áreas Verdes;
- XI - Educação ambiental;
- XII - Mecanismos de benefícios e incentivos para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- XIII - Fiscalização ambiental;
- XIV – Plano Municipal do Meio Ambiente.

## **SESSÃO I**

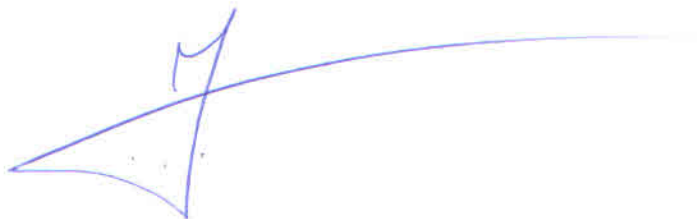
### **DO ZONEAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 6º** O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades e empreendimentos, bem como, definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do meio ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

**Parágrafo único** - A implantação de grandes projetos produtivos de monoculturas (Eucalipto, Café, Cana, Algodão, Grãos, Pastagens e outras) prioritariamente deverá requerer sua implantação em plena consonância com o Zoneamento Econômico Ecológico Municipal – ZEE. O ZEE será definido por Lei e integrado ao Plano Diretor do Município de Santa Rita de Cássia.

**Art. 7º** As Zonas de Proteção Ambiental – ZPA compreendem as Áreas de Preservação Permanente, as Unidades de Conservação e faixas contíguas às Áreas de Preservação Permanente e às Unidades de Conservação.

**Art. 8º** As Zonas de Proteção Ambiental são diferenciadas basicamente por suas peculiaridades ecológicas e classificam-se em:



I - Zona de Proteção Ambiental - I (ZPA-I) compreendendo as áreas de Preservação Permanente, nascentes e cabeceiras, matas ciliares, encostas de morros e montes etc.;

II - Zona de Proteção Ambiental II - (ZPA-II), compreendendo as Unidades de Conservação;

III - Zona de Proteção Ambiental - III (ZPA-III), compreendendo as faixas de transição representadas pelas áreas contínuas às Áreas de Preservação Permanente e às Unidades de Conservação, excetuando-se aquelas áreas parceladas e consolidadas pertencentes às Zonas Urbanas e de Expansão Urbanas do Município localizadas nas:

IV - Zona de Proteção Ambiental IV (ZPA-IV), compreendendo os espaços abertos, praças, parques infantis, parques esportivos rótulas do sistema viário e plantas ornamentais de logradouros assim caracterizadas:

a) Áreas parceladas e consolidadas, aquelas cujo uso e ocupação atenderam as exigências urbanísticas próprias das zonas admitidas nas respectivas legislações anteriores.

## SESSÃO II

### DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

**Art. 9º** Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei, visando a preservação de banco de germoplasma e genético de modo geral.

**Art. 10** São espaços territoriais especialmente protegidos:

I - as Áreas de Preservação Permanente;

II - as Unidades de Conservação;

III - as Áreas Verdes Públicas e Particulares, com vegetação relevante ou florestada;

IV - os Morros e Montes;

V - as Reservas Legais;





VI – as demais áreas determinadas pelo poder público.

### SUB-SESSÃO I DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

**Art. 11** Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

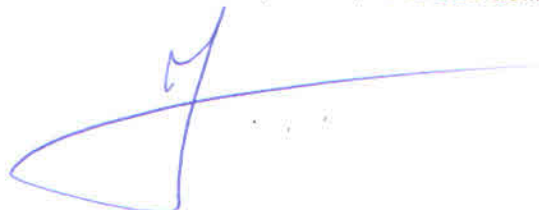
III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

VII - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva





de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

VIII - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

IX - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado.

§ 1º Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água.

§ 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.

§ 3º Fica dispensado o estabelecimento das faixas de Área de Preservação Permanente no entorno das acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa.

§ 4º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 5º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;



IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V – não implique novas supressões de vegetação nativa.

§ 6º Em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelas leis municipais (Plano Diretor e Uso e Ocupação do Solo), ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo dos limites estabelecidos pelo inciso I do caput.

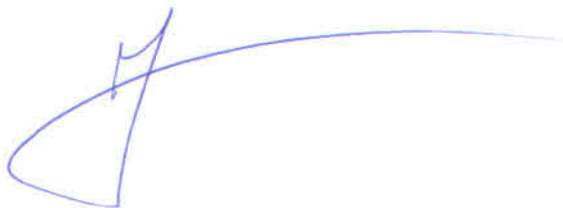
**Art. 12** Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente, não podendo exceder a dez por cento do total da Área de Preservação Permanente.

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

**Art. 13** Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;





- II - proteger veredas e várzeas;
- III - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;
- IV - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;
- V - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- VI - assegurar condições de bem-estar público;
- VII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.
- VII – proteger áreas úmidas.

**Art. 14** A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

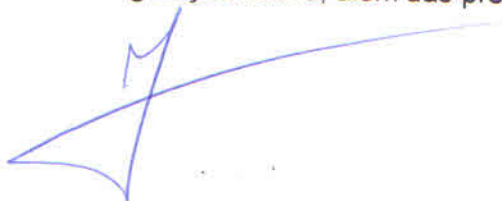
§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

**Art. 15** A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 2º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.





**Art. 16** É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

## SUB-SESSÃO II DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

**Art. 17** São coletivamente consideradas Unidades de Conservação os sítios ecológicos de relevante importância cultural, criadas pelo Poder Público, como:

- I - Parques Municipais;
- II - Estações e Reservas Ecológicas;
- II I- Reservas Biológicas;
- IV - Jardim Botânico;
- V - Área de Proteção Ambiental (APA);
- VI - Reserva Particular de Patrimônio Natural (RPPN);
- VII - Bosques e matas definidas nos projetos de parcelamento do solo urbano;
- VIII - Florestas Municipais;
- IX - Jardim Zoológico;
- X - Horto Florestal;
- XI - Monumento Natural.

**Parágrafo único** – Considerando a criação da APA Rio Preto, pelo Decreto Estadual Nº 10.019/06, devido à importância das características naturais daquela área abrangida, a Política Ambiental do Município de Santa Rita de Cássia voltar-se-á para a proteção dos remanescentes de floresta de Mata Atlântica, dos Biomas Cerrado e Caatinga, nascentes e tributários da bacia hidrográfica do Rio Preto, ações necessárias para a manutenção da potencialidade ecológica tendo em vista a elevada fragilidade ambiental.

**Art. 18** Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o *caput* deste artigo, diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como, a indicação da respectiva área do entorno.



**Art.19** A conceituação e classificação das Unidades de Conservação serão objetos de regulamento próprio, subdividindo-se em:

- I - Zonas de Unidades de Conservação - ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;
- II - Zonas de Proteção Paisagística - ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;
- III - Zonas de Recuperação Ambiental - ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e onde são desenvolvidas ações visando à recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;
- IV - Zonas de Controle Especial - ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.
- V - Zonas de Controle da Fauna (ZCF): áreas reconhecidas como de tráfego intenso de animais silvestres, ameaçados ou não de extinção.

**Art. 20** As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual poderá vir a ser integrado aos sistemas estadual e federal.

**Art. 21** A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal, com parecer dos técnicos da SEMATUR.

**Art. 22** O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado, mediante análise do pedido de reconhecimento e vistorias no local.

**SUB-SESSÃO III**  
**DAS ÁREAS VERDES PÚBLICAS E PRIVADAS**

**Art. 23** As Áreas Verdes Públicas e as Áreas Verdes Especiais serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.

**Parágrafo único** – A SEMATUR definirá as formas de reconhecimento de Áreas Verdes e de Unidades de Conservação de domínio particular, para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

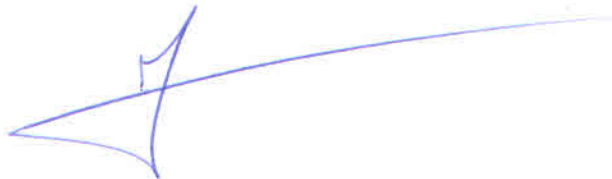
#### **SUB-SESSÃO IV DOS MORROS, DOS MONTES**

**Art. 24** Os morros e montes são áreas que compõem as zonas de proteção ambiental ou paisagísticas, definidas pelo zoneamento ambiental municipal.

#### **SUB-SESSÃO V DA RESERVA LEGAL**

**Art. 25** Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, no mínimo de 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, conforme Lei Federal Nº 12.651/2012, visando assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

**Art. 26** O Poder Público Municipal com a competência de aprovar a localização da Reserva Legal, por meio de Convênio firmado com o órgão executivo estadual ambiental, instituirá, implantará e administrará, na forma da legislação pertinente, espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, com vistas à manutenção e utilização racional do patrimônio biofísico e cultural de seu território, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.





§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do caput, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 3º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 4º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

**Art. 27** Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE municipal, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

**Art. 28** A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade e

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção



administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

**Art. 29** Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

- I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;
- II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão competente e
- III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

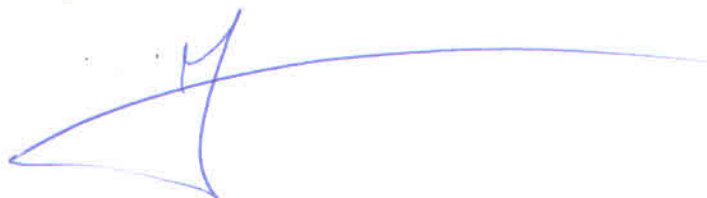
§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e, na hipótese do art. 30, a compensação.

**Art. 30** Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente.

**Parágrafo único** - No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

**Art. 31** A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.





§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente, de acordo com as modalidades previstas no art. 35, 36 e 37.

§ 2º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008.

§ 3º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado o processo de recomposição da Reserva Legal em até dois anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA.

**Art. 32** A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

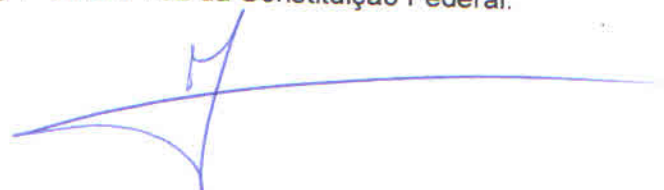
§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração.

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por Termo de Compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas.

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 33** A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.





**Art. 34** No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.

**Art. 35** É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:

- I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;
- II - a época de maturação dos frutos e sementes;
- III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

**Art. 36** O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

- I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;
- II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;
- III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

**Art. 37** O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos.

**Art. 38** No manejo florestal nas áreas fora de Reserva Legal, aplica-se igualmente o disposto nos arts. 21, 22 e 23.



**SESSÃO III**  
**ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS E PADRÕES DE QUALIDADE**  
**AMBIENTAL**

**Art. 39** Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

**Art. 40** Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como, ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

**Art. 41** Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, podendo o Poder Público Municipal estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal.

**SESSÃO IV**  
**DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS**

**Art. 42** Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:





- I – a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- II – as atividades sociais e econômicas;
- III – a biota;
- IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V – a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI – os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

**Art. 43** A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

- I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput*;
- II - a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

**Parágrafo único** - A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

**Art. 44** É de competência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo a exigência do EIA/RIMA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município, bem como, sua deliberação final.

§ 1º O EIA/RIMA poderá ser exigido na ampliação da atividade mesmo quando o RIMA já tiver sido aprovado.

§ 2º Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado.

§ 3º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EIA/RIMA, em até 90





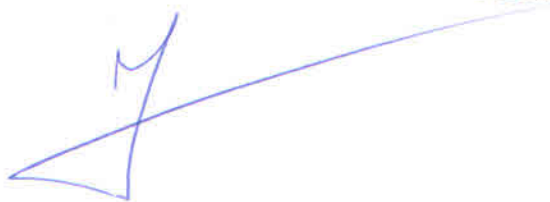
(noventa) dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

§ 4º O estudo de impacto ambiental será exigido dos empreendimentos provocadores de grandes danos ambientais assim avaliados pela SEMATUR, independente do porte.

**Art. 45** O EIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

- I - contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;
- II - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;
- III - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;
- IV - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;
- V - considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;
- VI - definir medidas redutoras para os impactos negativos, bem como, medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;
- VII - elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

**Art. 46** A SEMATUR deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser



afetado, cujas instruções, orientarão a elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

**Art. 47** O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I - meio físico: o solo, o subsolo, as águas e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a vegetação, os tipos e aptidões do solo, o regime hidrológico, e as correntes atmosféricas;

II - meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e os ecossistemas naturais;

III - meio sócio-econômico: o uso e ocupação do solo e o uso da água, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

**Parágrafo único** - No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

**Art. 48** O EIA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, sendo essa, responsável legal e técnica pelos resultados apresentados.

**Parágrafo único** - O COMDEMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EIA/RIMA, mediante voto fundamentado, aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

**Art. 49** O RIMA refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterà, no mínimo:





- I - os objetivos, e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade, com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;
- II - a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;
- III - a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;
- IV - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;
- V - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como, a hipótese de sua não realização;
- VI - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;
- VII - o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;
- VIII - a recomendação quanto a alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.
- § 1º O RIMA, deve ser apresentado de forma objetiva e adequada compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como, todas as consequências ambientais de sua implementação.
- § 2º O RIMA, relativo a projetos de grande porte, definido pela Lei de Zoneamento, conterá obrigatoriamente:





I - a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra-estrutura básica SIMCA para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

II - a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infra-estrutura.

**Art. 50** A SEMATUR ao determinar a elaboração do EIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos sócio-econômicos e ambientais.

§ 1º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo procederá ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

## **SESSÃO V**

### **DO LICENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO**

**Art. 51** A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e a exploração de recursos ambientais de qualquer espécie vegetal, animal ou mineral, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de causar danos ou degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, todas sem exceção, regidas pela Tipologia.

§ 1º Os demais procedimentos, tais como: autorizações, alvarás, certidões, dispensa de licença e demais licenças previstas nas atribuições de delegação de competência



de nível 3 da Resolução CEPRAM Nº 3.925/09 ou outra legislação que venha substituí-la, serão de competência exclusiva e privativa da SEMATUR, obrigando-se a mesma comunicar ao COMDEMA a expedição de tais procedimentos;

§ 2º O prazo máximo para expedição de Licenças Simplificadas (micro e pequeno porte) será de 60 (sessenta) dias contados a partir do protocolo de recebimento do último documento na SEMATUR, e, para as expedições das Licenças de Médio e Grande Porte (LL; LI e LO) será de 120 (cento e vinte) dias contados a partir do protocolo na SEMATUR.

**Art. 52** As licenças de qualquer espécie de origem federal ou estadual não excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente do SISMUMA, nos termos deste Código.

**Art. 53** Caberá a SEMATUR expedir as seguintes Licenças e procedimentos Ambientais:

**I – Licença de Localização (LL)** – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. O prazo de validade para a Licença de Localização (LL) deverá ser no máximo aquele estabelecido pelo cronograma de formulação do projeto, jamais superior a 4 (quatro) anos;

**II - Licença de Instalação (LI)** – concede a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. Terá prazo de validade mínimo estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 06 (seis) anos, devendo seguir todos os requisitos do projeto e determinações ambientais;

**III - Licença de Operação (LO)** – concede a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das





licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação. O prazo de validade não poderá ser superior a 08 (oito) anos

**IV - Licença de Alteração (LA)** - concedida quando da necessidade de ampliar ou modificar o empreendimento, ou processo regularmente existente;

**V - Licença Conjunta (LC)** - ato administrativo que concede a localização, implantação ou operação de empreendimentos similares, vizinhos ou integrantes de pólos industriais, agrícolas, ou turísticos, entre outros.

**VI - Licença Ambiental de Queimadas (LAQ)** - concede e estipula métodos em que poderão ser realizadas as queimadas dentro do Município de Santa Rita de Cássia, indicando as técnicas utilizadas e responsabilidades do ato. Deverá ser de no máximo 30 dias para cada local especificado, podendo ser prorrogado por igual período quando justificado o motivo. Deve ser solicitada com antecedência mínima de 90 dias.

**VII- Licença Simplificada (LS)** - Inclui todas as licenças, mas somente emitida para empreendimentos de micro e pequeno porte, mediante avaliação do seu potencial poluidor ou degradador. Deverá o prazo de validade ser no mínimo o estabelecido no cronograma do empreendimento, mas nunca superior a 03 (três) anos.

**Parágrafo Único** - Toda renovação de Licença Ambiental deverá ser solicitada com antecedência de 120 (cento e vinte) dias, onde será emitida uma nova licença, sendo cobrada taxa correspondente à mesma.

**VIII - Certidão Ambiental (CA)** - Emitida para empreendimentos que irão iniciar processos de licenciamentos. Não tem valor de Licença Ambiental e seu prazo de validade não ultrapassa um ano, devendo, nesse prazo, serem renovadas ou providenciadas as demais licenças, quando necessário.

**IX - Autorização Temporária (AT)** - É o ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente autoriza a realização ou operação de empreendimentos e atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário, execução de obras, que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental.





- a) Caso a atividade, pesquisa ou serviço, inicialmente de caráter temporário, passe a configurar-se como de caráter permanente, deverá ser requerida de imediato a licença ambiental pertinente em substituição à autorização expedida;
- b) Constarão na Autorização Temporária as condicionantes e os prazos a serem atendidos pelo interessado;
- c) Caberá ao órgão ambiental competente definir os casos de obras de caráter permanente que promovam a melhoria ambiental, passíveis de Autorização Temporária;
- d) O prazo de validade da Autorização Temporária dar-se-á de acordo com o tipo da atividade, a critério do órgão ambiental competente, não devendo ultrapassar 06 (seis) meses.

**X - A autorização para Transporte de Resíduos Perigosos (ATRP)** - deverá ser solicitada acompanhada de: Cópia das Licenças Ambientais da Empresa Geradora, Cópia das Licenças Ambientais da Empresa Receptora, Comprovante de pagamento da taxa fixada neste regulamento.

I - Durante o percurso da carga, o condutor deverá estar de posse de cópia da autorização ambiental;

II - A alteração do tipo de produto perigoso dependerá do requerimento de nova autorização.

**XI - Autorização Ambiental (AA)** – Emitido para regularização de empreendimentos ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, tais como: lava a jato, serviços de sonorização, pequenas indústrias, porte e uso de motosserra, empreendimentos ou atividades enquadradas no Anexo I desta Lei, as quais não apresentem porte suficiente para solicitação de licença, além de empreendimentos ou atividades que não se enquadrem no Anexo I desta lei e sejam potencialmente poluidoras.

**XII – Autorização para Supressão de Vegetação (ASV)** - Em consonância com a Lei Complementar nº 140/11, compete ao Município à autorização para supressão e manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais, exceto em unidades de conservação instituídas pelo município (Lei nº 21 de 03 junho de 2002) e Áreas de Proteção Ambiental (APAS) e a supressão e o manejo de vegetação de floresta formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados ambientalmente pelo município.



**XIII – Dispensa de Licença Ambiental (DLA) –** Emitida para regularização de empreendimentos ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas que não se enquadrem no Anexo I desta lei e não sejam potencialmente poluidoras.

§ 1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º A ampliação da atividade ou do empreendimento sempre dependerá de autorização prévia do SEMATUR.

§ 3º Os empreendimentos de pequeno porte, que possam ser provocadores de significativas interferências ou danos ao ambiente, poderão ser alvo de LL, LI e LO correspondente ao seu porte, sendo descartada a utilização da Licença Simplificada.

§ 4º Todas as modalidades de licenças serão concedidas na forma de Portaria e as Autorizações na forma de Alvará.

**Art. 54** As Licenças Ambientais serão requeridas pelo proponente do empreendimento ou atividade, mediante apresentação do projeto competente, preenchimento de formulários de solicitação e do EIA/RIMA, quando exigido.

§ 1º A SEMATUR definirá elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento.

§ 2º Não será permitido para fins de licenciamento ambiental o desmembramento de propriedades em nome de um único proprietário a fim de escapar do enquadramento em um porte maior, salvaguardando:

- a) Quando a propriedade possuir os marcos limítrofes;
- b) Quando os processos de licenciamento das diferentes escrituras forem solicitados em períodos diferentes;
- c) Quando as propriedades forem afastadas geograficamente uma da outra.

§ 3º Não será permitido o licenciamento ao mesmo tempo de propriedades vizinhas desmembradas em escrituras diversas e separadas em processos distintos a fim de não realizarem estudos ambientais correspondentes ao porte, salvaguardando:

- a) Quando os proprietários solicitantes não possuírem parentesco entre si;





- b) Quando as propriedades possuírem marcos limítrofes devidamente georreferenciados;
- c) Quando as propriedades possuírem reserva legal averbada isoladamente em órgão ambiental e documento cível.

**Art. 55** O início de instalação, operação ou ampliação de empreendimentos, obras ou atividades sujeitas a anuências, autorizações, licenças ambientais ou registros sem a expedição dos respectivos documentos implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas na legislação ambiental vigente e a adoção das medidas judiciais cabíveis.

**Art. 56** Serão indeferidos os requerimentos de licenças ou autorizações ambientais quando verificada a omissão de informações ou qualquer irregularidade nos documentos apresentados.

§ 1º O não cumprimento no estabelecido na notificação implicará no arquivamento do processo, isentando a SEMATUR de ressarcir o empreendedor dos valores já pagos.

§ 2º O arquivamento de qualquer processo de licenciamento ou autorização não impedirá a apresentação de um novo procedimento, mediante um novo pagamento dos custos de análise.

## **SESSÃO VI DA AUDITORIA AMBIENTAL**

**Art. 58** Para os efeitos deste Código, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

I - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

II - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;



- III - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como, o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;
- IV - avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;
- V - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;
- VI - examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;
- VII - identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;
- VIII - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ou vistorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

§ 1º As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela SEMATUR.

§ 2º O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do § 1º deste artigo sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

**Art. 59** A SEMATUR poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora à realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

**Parágrafo único** - Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o *caput* deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, decorrentes do resultado de auditorias anteriores.





**Art. 60** As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e, acompanhadas, a critério da SEMATUR por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1º Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará a SEMATUR, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

**Art. 61** Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador, entre as quais:

I - os terminais de petróleo e seus derivados, e álcool carburante;

II - as indústrias petroquímicas;

III - as centrais termoelétricas;

IV - atividades extratoras ou extrativistas de recursos naturais;

V - as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;

VI - as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;

VII - as instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados;

VIII - a implantação de grandes projetos produtivos de monoculturas (Eucalipto, Café, Cana, Algodão, Pastagens e outras) prioritariamente deverão requerer sua implantação em plena consonância com o Zoneamento Econômico -Ecológico Municipal.

§ 1º Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 03 (três) anos.

§ 2º Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades,

independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provocação de ação civil pública.

§ 3º A SEMATUR se resguarda o direito de determinar outras atividades que não citadas nestes incisos e que julgue conveniente a realização de auditorias.

**Art. 62** O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados sujeitará a infratora à pena pecuniária, sendo essa nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela SEMATUR, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

**Art. 63** Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da SEMATUR independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

## **SESSÃO VII DO MONITORAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 64** O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;





- VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII - subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

**SESSÃO VIII**  
**DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E**  
**CADASTROS AMBIENTAIS - SIMCA**

**Art. 65** O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais – SIMCA – será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da SEMATUR para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

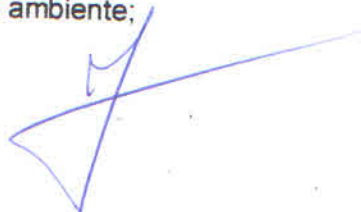
**Art. 66** São objetivos do SIMCA entre outros:

- I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SISMUMA;
- III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SISMUMA;
- IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- V - articular-se com os sistemas congêneres.

**Art. 67** O SIMCA será organizado e administrado pela SEMATUR que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

**Art. 68** O SIMCA poderá conter unidades para:

- I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;
- II - registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
- III - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;



IV - registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como, à elaboração de projeto na área ambiental;

VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SISMUMA;

VIII - outras informações de caráter permanente ou temporário.

§ 1º A SEMATUR fornecerá certidões, relatórios ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõem observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas, da administração indireta, cujas atividades, sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SIMCA.

## SESSÃO IX DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

**Art. 69** O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, regulamentado em Lei própria, tem como objetivo custear as ações previstas em planos, programas e projetos de preservação, de recuperação e de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município de Santa Rita de Cássia.

§ 1º O FMMA tem autonomia financeira e administrativa, e seus recursos serão destinados exclusivamente em conformidade com o que versa o *caput*.

§ 2º A gestão do FMMA é de responsabilidade do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo, à qual compete exercer o controle orçamentário, financeiro e patrimonial.





**Art. 70** Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, as receitas provenientes:

- I – das Dotações Orçamentárias do próprio Município;
- II - da arrecadação de multas originárias das infrações administrativas ambientais;
- III – do pagamento de taxas cobradas, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, decorrente dos serviços prestados aos requerentes de licenças, autorizações ambientais, dentre outros procedimentos administrativos;
- IV – de transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e paraestatais;
- V – de créditos advindos de condenação em dinheiro, oriundos de indenizações e multas judiciais, nos termos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;
- VI – de produto decorrente de acordos, convênios, contratos, consórcios e recursos provenientes de ajuda e cooperação entre órgão ou entidades públicas e privadas;
- VII – de rendimentos de qualquer natureza, decorrentes da aplicação de seu patrimônio;
- VIII – de doações e recursos lícitos provenientes de pessoas físicas, ou jurídicas, organismos públicos ou privados, nacionais ou internacional;

**Art. 71** Os recursos financeiros do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA deverão ser agrupados em uma conta bancária individual, que será gerida pelo Secretário do Meio Ambiente e Turismo em conjunto com o Prefeito Municipal.

**Art. 72** Os recursos do FMMA serão aplicados em:

- I - criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;
- II - educação ambiental;
- III - desenvolvimentos e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;
- IV - pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;
- V - manejo dos ecossistemas e extensão florestal;
- VI - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;



- VII - desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da SEMATUR e COMDEMA ou de órgãos ou entidade municipais com atuação na área do meio ambiente;
- VIII - pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;
- IX - aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;
- X - contratação de prestadores de serviços e consultoria especializados destinados às atividades exclusivamente ambientais;
- XI - financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.
- XII - elaboração e atualização do Plano Municipal do Meio Ambiente;
- XIII - projetos de desenvolvimento sustentável;
- XIV - ações conjuntas que envolvam órgãos do SISMUMA.

**Art. 73** O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Santa Rita de Cássia exercerá papel de fiscalizador dos recursos do FMMA.

#### **SESSÃO X**

#### **DO PROGRAMA DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO E DE ÁREAS VERDES**

**Art. 74** A lei definirá as atribuições para execução, acompanhamento, fiscalização e infrações ao Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes de Santa Rita de Cássia, Além do previsto neste Código.

**Art. 75** São objetivos, dentre outros, do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes estabelecer diretrizes para:

- I - arborização de ruas, comportando programas de plantio, manutenção e monitoramento;
- II - áreas verdes públicas, compreendendo programas de implantação e recuperação, de manutenção e de monitoramento;





- III - áreas verdes particulares, consistindo de programas de uso público, de recuperação e proteção de encostas e de monitoramento e controle;
- IV - unidades de conservação, englobando programas de plano de manejo, de fiscalização e de monitoramento;
- V - desenvolvimento de programas de cadastramento, de implementação de parques municipais, áreas de lazer públicas e de educação ambiental;
- VI - desenvolvimento de programas de pesquisa, capacitação técnica, cooperação, revisão e aperfeiçoamento da legislação.

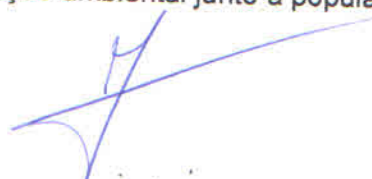
**Art. 76** A revisão, atualização e execução do Plano Diretor de Arborização Urbana e das demais Áreas Verdes Naturais caberá à SEMATUR em parceria com demais Secretarias afins.

#### **SESSÃO XI DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 77** A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

**Art. 78** O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

- I - apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;
- II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;
- III - fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;
- IV - articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;
- V - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.



**SESSÃO XII**  
**DO MECANISMO DE BENEFÍCIO E INCENTIVO PARA PRESERVAÇÃO**  
**E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS AMBIENTAIS, NATURAIS OU NÃO**

**Art. 79** A lei específica definirá os requisitos para participação no Programa de Adoção de Área Verde Pública, estabelecendo os benefícios e os incentivos fiscais para a pessoa física ou jurídica que recuperar, conservar ou manter os recursos ambientais, visando alcançar uma qualidade de vida sadia.

**SESSÃO XIII**  
**FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 80** Todos que compõem o Sistema Municipal do Meio Ambiente devem desenvolver ações de controle e vigilância destinadas a impedir o estabelecimento ou a continuidade de atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou ainda, daquelas realizadas em desconformidade com o que foi autorizado. Cabendo às autoridades competentes da fiscalização lavrar o auto de infração e instaurar o processo administrativo, sempre respeitando o contraditório e a ampla defesa.

**SESSÃO XIV**  
**PLANO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 81** Lei específica estabelecerá o Plano Municipal do Meio Ambiente do Município de Santa Rita de Cássia, para identificar e avaliar os principais desafios ambientais desta urbe, definir as ações do governo e da sociedade civil no sentido de promover o desenvolvimento sustentável, além de estabelecer programas que efetivem e potencializem ações que tenham como objetivo a proteção e a preservação do meio ambiente.

TÍTULO II



## DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

### CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

**Art. 82** O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA é formado pelo conjunto de órgãos públicos, integrados para a preservação, conservação, defesa, controle, fiscalização, melhoria e recuperação do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais do Município, consoante o disposto neste Código.

**Art. 83** Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

- I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMATUR;
- II - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA e
- III – Órgãos Setoriais.

**Parágrafo único** – Outros órgãos e entidades Municipais que desenvolvam atividades que direta ou indiretamente interfiram sobre a área ambiental, comporão o sistema, se assim definir o Poder Executivo.

**Art. 84** Os órgãos e entidades que compõem o SISMUMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da SEMATUR.

### SESSÃO I DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 85** A SEMATUR é o órgão executivo de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas neste Código e em regimento interno.

**Art. 86** São atribuições da SEMATUR, entre outras:

- I - participar do planejamento das políticas públicas do Município;
- II - elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;



- III - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SISMUMA;
- IV - exercer o controle, o monitoramento, a fiscalização e a avaliação dos recursos naturais do Município;
- V - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;
- VI - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;
- VII - implementar por meio do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;
- VIII - promover a educação ambiental;
- IX - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e sociedade civil organizada, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- X - coordenar a gestão do FMMA, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;
- XI - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- XII - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os Planos de Manejo;
- XIII - instituir normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;
- XIV - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;
- XV - desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SISMUMA, o zoneamento ambiental;
- XVI - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como, para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;





- XVII - coordenar a implantação de áreas verdes e promover sua avaliação e adequação;
- XVIII - atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;
- XIX - determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;
- XX - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMDEMA;
- XXI - deliberar sobre o uso do solo, a ocupação e parcelamento do solo urbano, bem como, adequar a urbanização às exigências do meio ambiente e à preservação dos recursos naturais;
- XXII - deliberar no município sobre a concessão de alvará para as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como, sobre as licenças simplificadas e de médio porte de forma exclusiva, apenas comunicando ao COMDEMA a expedição das mesmas;
- XXIII - dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;
- XXIV - elaborar projetos ambientais;
- XXV - incentivar a participação no Programa de Adoção de Áreas Verdes Públicas;

## **SESSÃO II**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 87** O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo e deliberativo do sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, composto pelo conjunto de entes públicos, da sociedade civil organizada e de representantes do poder econômico.

§ 1º Sociedade civil organizada é toda modalidade de organização e associação cívica, sem fins lucrativos, legalizada e regularizada, que tenha entre os seus objetivos a atuação na área ambiental. Precisam ter sede comprovada no Município, estar devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro Municipal e em dia com suas obrigações fiscais municipais;



§ 2º Os representantes do poder econômico precisam ter domicílio comprovado no Município, estar devidamente cadastrados no Sistema de Cadastro Municipal e em dia com suas obrigações fiscais municipais;

**Art. 88** São atribuições do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA:

- I – formular e fazer cumprir as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente, acompanhando, avaliando, atualizando e implementando sua execução;
- II – elaborar e propor leis, normas e procedimentos, destinadas à recuperação, melhoria ou manutenção da qualidade ambiental, observadas as legislações federal, estadual e municipal que regulam a espécie;
- III – fiscalizar o cumprimento das leis, normas e procedimentos a que se refere o inciso anterior;
- IV - aprovar subsídios a programas e projetos de defesa do meio ambiente, junto aos órgãos públicos, à indústria, à agropecuária e à comunidade, acompanhando toda a execução;
- V - solicitar dos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município;
- VI - apresentar anualmente proposta orçamentária ao executivo municipal inerente ao seu funcionamento;
- VII – subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos que dizem respeito ao meio ambiente, previstos na Constituição Federal;
- VIII – proteger o meio ambiente, combater a poluição e a degradação ambiental em qualquer de suas formas em geral;
- IX – denunciar aos órgãos competentes quaisquer dos crimes tipificados no capítulo V da Lei Nº 9.605, de 12.02.98, quando dos mesmos não lhe restar dúvida da autoria e responsabilidade;
- X - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas, ou ameaçadas para tal, propondo medidas para sua recuperação;





- XI - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa ambiental;
- XII - opinar sobre a realização de estudos alternativos, planos, programas e projetos destinados à Preservação e Conservação do Meio Ambiente, assim como de recuperação das áreas locais degradadas e sobre as possíveis consequências ambientais e projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas informações necessárias ao exame da matéria, visando compatibilização dos desenvolvimentos econômicos com a proteção ambiental;
- XIII - manter o controle permanente das atividades poluidoras, de modo a compatibilizar com as mesmas, padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que provoque impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XIV - promover e orientar programas educativos e culturais que visem a preservação e melhoria da qualidade ambiental, bem como, colaborar na educação da comunidade, objetivando capacitá-la para a participação ativa em defesa do meio ambiente;
- XV - propor ao executivo municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional dos mananciais do patrimônio histórico, artístico, cultural e arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas aplicadas à ecologia, zoologia e áreas afins da biologia;
- XVI - receber denúncias feitas pela população diligenciando no sentido de apurá-las e encaminhá-las aos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, podendo sugerir as providências que deveriam ser tomadas;
- XVII - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e inventariar os recursos naturais existentes no Município, visando o estudo das espécies nativas, visando fins científicos, ecológicos e biológicos;
- XVIII - conhecer os métodos de licenciamento ambiental do Município;
- XIX - acompanhar a gestão do FMMA;
- XX - acompanhar matérias em tramitação na administração pública municipal, que envolva a questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SISMUMA, ou por solicitação da maioria dos seus membros;



XXI – Anuir sobre o licenciamento prévio na execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividades e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie vegetal, animal ou mineral, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal que sejam capazes de causar grande degradação ambiental, independentemente do porte da atividade ou empreendimento.

XXII – criar e extinguir câmaras técnicas e setoriais podendo atribuir-lhes algumas das suas competências deliberativas;

XXIII – elaborar o programa anual de atividades desenvolvidas pelo COMDEMA;

XXIV – apresentar o relatório anual das atividades desenvolvidas pelo Conselho, encaminhando-o ao Prefeito Municipal, para torná-lo público;

XXV – elaborar e aprovar seu Regimento Interno e respectivas alterações;

XXVI – outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Art. 89 O COMDEMA contará com 12 (doze) membros, será paritário e tripartite, abrangendo o Poder Público, a Sociedade Civil Organizada e o Poder Econômico, todos municipais e acordo com a seguinte composição:

**I – Representantes do Poder Público:**

- a) 01 (um) – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;
- b) 01 (um) – Secretaria Municipal de Agricultura;
- c) 01 (um) – Secretaria Municipal de Ação Social;
- d) 01 (um) – Secretaria Municipal de Educação.

**II – Representantes da Sociedade Civil Organizada;**

- a) 01 (um) – Sociedade Civil Organizada;
- b) 01 (um) – Universidade;
- c) 01 (um) – Associações de Classe Profissional;
- d) 01 (um) – Sindicatos de Trabalhadores e Empregados;





### III - Representantes do Poder Econômico:

- a) 01 (um) - Setor do Agronegócio;
- b) 01 (um) - Setor Comercial;
- c) 01 (um) - Setor Industrial;
- d) 01 (um) - Setor da Agricultura Familiar;

**Parágrafo primeiro** – Concomitantemente à escolha dos membros titulares, devem ser escolhidos também os suplentes para caso de vacância.

**Art. 90** O Prefeito Municipal nomeará os membros titulares e suplentes do COMDEMA, escolhidos da seguinte forma:

I - os representantes do Poder Público Municipal e seus respectivos suplentes serão indicados pelas Secretarias respectivas e escolhidos pelo Prefeito Municipal;

II - os representantes da Sociedade Civil Organizada e do Poder Econômico serão escolhidos por seus pares, em processo eletivo, realizado por meio de Assembleia Geral, especialmente convocada para tal finalidade, por meio de Diário Oficial.

§ 1º Na representação das Secretarias, o titular e o suplente de uma vaga precisam compor a mesma pasta. No que se refere às vagas do Poder Econômico e da Sociedade Civil Organizada, preferencialmente o titular e o suplente da mesma vaga precisam ser de entes distintos, visando à democratização da composição dos representantes.

§ 2º O mandato para membro do COMDEMA terá duração de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período, se eleito novamente. Função exercida sem remuneração, no entanto reconhecida como serviço relevante para o Município.

**Art. 91** Poderão ser solicitados, na condição de parceiros institucionais, representantes de órgãos federais e estaduais do meio ambiente.

**Art. 92** O Prefeito Municipal nomeará os membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) em até 90 (noventa) dias do início do seu mandato,



permanecendo os membros nomeados anteriormente até a posse de seus sucessores.

**Art. 93** Os membros do COMDEMA deverão manter conduta adequada à natureza técnica do colegiado, segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa fé, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da sua condição para fins de promoção pessoal.

**Art. 94** A estrutura do COMDEMA compreende o Plenário, a Presidência, a Diretoria, a Secretaria Executiva e as Câmaras Técnicas, cujas atividades e funcionamento serão definidos em seu Regimento Interno.

§ 1º O plenário do COMDEMA é o órgão de deliberação plena e conclusiva, configurada pela reunião ordinária ou extraordinária dos membros efetivos que cumprem os requisitos de funcionamento estabelecidos em legislação e em seu regimento;

§ 2º A Presidência será exercida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo;

§ 3º A Diretoria do COMDEMA, órgão de administração geral que tem por finalidade o planejamento, a organização e o controle das atividades, é composta do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º e do 2º Tesoureiro;

§ 4º O Vice-presidente e os Tesoureiros do COMDEMA serão eleitos pelo voto direto da maioria simples dos conselheiros.

§ 5º As câmaras técnicas são como órgãos de apoio técnico e se configuram como suportes às ações do Conselho que serão fornecidos pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e do Poder Executivo.

**Art. 95** As sessões plenárias do COMDEMA serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.

§ 1º O COMDEMA reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.





§ 2º As reuniões ordinárias e extraordinárias somente serão realizadas quando houver o comparecimento de metade mais um de seus membros em primeira chamada ou de um terço de seus membros em segunda chamada.

§ 3º As deliberações do COMDEMA sobre matérias relevantes e polêmicas serão tomadas pelo plenário em reuniões que se dará por maioria absoluta dos membros presentes.

**Art. 96** O Presidente do COMDEMA, de ofício ou por indicação dos membros, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame.

**Art. 97** O COMDEMA manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.

**Art. 98** O COMDEMA, a partir de informação ou denúncia de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.

**Art. 99** A estrutura necessária ao funcionamento do COMDEMA será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e do Poder Executivo Municipal.

**Art. 100** Os atos do COMDEMA são de domínio público e amplamente divulgados pelo Chefe do Executivo.

### **SESSÃO III DOS ÓRGÃOS SETORIAIS**

**Art. 101** Os órgãos setoriais do Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMUMA correspondem aos órgãos centralizados e descentralizados da Administração



Municipal, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, vinculadas às de conservação, proteção e melhoria do Meio ambiente.

§ 1º Compete aos órgãos setoriais contribuir para a execução da política ambiental do Município, através dos planos, programas, projetos e atividades que tenham repercussão no ambiente.

§ 2º Os órgãos da administração municipal deverão, em articulação com o CONDEMA compatibilizar suas ações para que os seus planos, programas, projetos e atividades estejam de acordo, com as diretrizes de proteção ambiental.

**PARTE ESPECIAL**  
**TÍTULO I**  
**DO CONTROLE AMBIENTAL**

**CAPÍTULO I**  
**DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO**

**Art. 102** É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

I - Exceto quando realizados nos aterros sanitários ou controlados, com a autorização da SEMATUR, e em conformidade com os padrões ambientais adotados;

II - Se o Município não possuir aterro sanitário ou controlado, deverá o quanto antes providenciar a implantação do mesmo através de convênios ou com recursos próprios quando previsto.

**Art. 103** Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem, ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.





**Art. 104** O Poder Executivo, através da SEMATUR, tem o dever de determinar ou solicitar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e ao meio ambiente, observada a legislação vigente.

**Art. 105** Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou autorizações municipais de atividades econômicas em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental, salvo se o procedimento depender de decisão administrativa em grau de recurso.

### **SESSÃO I DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS**

**Art. 106** A extração mineral de saibro, areia, argila, terra e rochas são reguladas por esta seção e pela norma ambiental pertinente.

**Art. 107** A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá de EIA/RIMA para o seu licenciamento, quando provocadores de grandes danos ambientais assim avaliados pela SEMATUR, independente do porte do empreendimento ou atividade.

**Parágrafo único** - Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

**Art. 108** O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, será instruído pelas autorizações estaduais e federais, ouvindo-se o posicionamento dos órgãos municipais competentes.

### **SESSÃO II DO AR**

**Art. 109** Na implantação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis, e, otimização da eficiência do balanço energético;
- III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implantação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;
- IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização municipal;
- V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;
- VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;
- VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

**Art. 110** Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

- I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:
  - a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
  - b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
  - c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.





- II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;
- III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;
- IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas de eficiência comprovadas;
- V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

**Art. 111** Ficam vedadas:

- I - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;
- II - a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala *Ringelman*, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 05 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;
- III - a emissão visível de poeiras, névoa e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;
- IV - a emissão de odores que possam criar incômodos ou provocar danos ambientais ou à saúde da população;
- V - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;
- VI - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.



**Parágrafo único** - O período de 05 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

**Art. 112** As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado da SEMATUR, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 01 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como, a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

**Parágrafo único** - Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) ou pela SEMATUR.

**Art. 113** São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§ 1º Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela SEMATUR, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º A SEMATUR poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º A SEMATUR poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

**Art. 114** A SEMATUR, baseada em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito a apreciação do COMDEMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

SESSÃO III  
DA ÁGUA

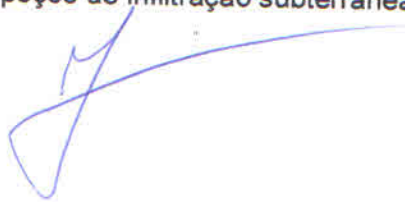


**Art. 115** A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

- I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população, a qualidade e a quantidade dos recursos hídricos existentes no município;
- II - proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos hídricos e biológicos;
- III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- VI - assegurar e fiscalizar o acesso e o uso público das águas superficiais e subterrâneas, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;
- VII - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos;
- VIII - questionar quando necessário sobre as outorgas de água concedidas por órgãos federais ou estaduais, que não estejam em concordância com as normas municipais, e tragam prejuízos ao meio ambiente.

**Art. 116** A ligação de esgoto à rede de drenagem pluvial equivale à Infração gravíssima, de acordo com o Anexo III deste Código, sendo o autor passível da aplicação das penalidades cabíveis, nos termos desta lei.

**Art. 117** Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência. Não existindo, dever-se-á providenciar a construção de poços de infiltração subterrânea (fossa seca).



**Art. 118** As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Santa Rita de Cássia, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

**Art. 119** Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

**Art. 120** Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

**Art. 121** A captação de água, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica do Município, sem prejuízo às demais exigências legais nas esferas federal e estadual.

**Art. 122** As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras de captação de água implantarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidas ou aprovadas pela SEMATUR, integrando tais programas ao Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SIMCA.

§ 1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pela SEMATUR.

§ 2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.





§ 3º Os técnicos da SEMATUR terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

**Art. 123** A critério da SEMATUR, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado, antes de serem despejadas em qualquer curso d'água.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2º A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

#### SESSÃO IV DO SOLO

**Art. 124** A proteção do solo no Município visa:

I - garantir o uso racional do solo urbano e rural, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Urbano e rural;

II - garantir a utilização do solo cultivável, através de planejamentos adequados, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos que preservem a qualidade e quantidade dos recursos naturais, tipo: terraceamento, curvas de nível, plantio direto, rotação de cultura, práticas que serão objeto de condicionantes para efeito do Licenciamento Ambiental;

III - priorizar o controle da erosão e o reflorestamento das áreas degradadas com espécies nativas;

IV - priorizar a utilização de controle biológico de pragas;

V - controlar o uso indiscriminado de defensivos agrícolas, principalmente em solos próximos a nascentes e cursos d'água.



**Art. 125** O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem ou outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

**Art. 126** A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

I - capacidade de percolação;

II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III - limitação e controle da área afetada;

IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

**Parágrafo único** - As baterias, pilhas, baterias de celular, pneus e materiais correspondentes e de mesma origem, deverão, após o uso, ser repassadas aos fornecedores que terão obrigação de recebê-los e destiná-los ao fabricante, para destinação nos termos da lei.

**Art. 127** O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para destinação de substâncias de qualquer natureza, em estado sólido, líquido, pastoso ou gasoso, desde que sua disposição seja baseada em normas técnicas oficiais e padrões estabelecidos em legislação pertinente.

**Art. 128** O Poder Executivo responsabilizará e cobrará os custos da execução de medidas mitigadoras para se evitar e/ou corrigir a poluição ambiental decorrente do derramamento, vazamento, disposição de forma irregular ou acidental do:

I - transportador, no caso de incidentes poluidores ocorridos durante o transporte, respondendo solidária e subsidiariamente o gerador;

II - gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações; e





III - proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular e/ou acidental ocorrer no local de armazenamento, tratamento e disposição.

**Parágrafo único** - Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental deverá ser comunicado, sob as penas da lei, imediatamente após o ocorrido, ao Poder Executivo.

## **SESSÃO V DA FAUNA**

**Art. 129** O licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades deverá observar a avaliação de impactos ambientais sobre a fauna silvestre para garantia de sua perpetuação e incorporar a análise e a autorização do manejo daquelas espécies, conforme regulamento.

§ 1º Entende-se por manejo de espécimes da fauna silvestre qualquer ação que implique em contenção, captura, manipulação, manutenção e transporte de animais, ainda que haja devolução imediata dos mesmos à natureza.

**Art. 130** os instrumentos de planejamento e de gestão ambiental, em especial nos espaços territoriais especialmente protegidos, deverão conter estudos sobre a fauna e prever ações relacionadas com sua proteção.

**Art. 131** Dentre as ações a serem desenvolvidas pelo empreendedor, no sentido de garantirem o adequado manejo da fauna silvestre, deverão estar previstos os locais de recepção dos animais silvestres e a sua manutenção, enquanto perdurar o processo de reintegração ao seu *habitat*, correndo os custos por conta do empreendedor.

**Art. 132** O Poder Público Municipal deverá desenvolver uma política de proteção e uso sustentável da fauna nativa, com o objetivo de assegurar a manutenção da diversidade biológica e do fluxo gênico, da integridade biótica e abiótica do ecossistema.



## SESSÃO VI DA FLORA

**Art. 133** A política municipal de gestão, proteção e valorização da flora tem por objetivo garantir a perpetuidade do seu patrimônio genético e a repartição equitativa dos benefícios derivados da sua utilização, dos conhecimentos tradicionais a eles associados e do uso sustentável dos recursos naturais.

**Parágrafo único** - A SEMA desenvolverá política e planos de proteção, conservação, manejo e uso sustentável da flora nativa, de modo integrado e articulado com os órgãos federais, estaduais, e com a sociedade civil organizada, com o objetivo de assegurar a manutenção da diversidade biológica e do fluxo gênico, da integridade biótica e abiótica dos ecossistemas.

**Art. 134** Os exemplares ou pequenos conjuntos da flora declarados por ato do órgão competente imunes ao corte ou supressão, por motivo de sua localização, raridade, beleza, ou condição de porta-semente, não poderão ser objeto de autorização de supressão da vegetação nativa, ainda que se encontrem isolados em área antropizada, exceto nos casos previstos no parágrafo único do artigo 102, da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, e em razão de utilidade pública e interesse social.

**Parágrafo único** – A SEMATUR elaborará e divulgará, periodicamente, a relação revista e atualizada das espécies da flora, consideradas raras, endêmicas ou sob ameaça de extinção no território municipal.

## CAPÍTULO II ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EPIV

**Art. 135** O Estudo Prévio de Impacto da Vizinhança é o conjunto dos estudos e informações técnicas realizadas para a identificação, avaliação, prevenção, mitigação





e compensação dos impactos na vizinhança de um empreendimento ou atividade, de forma a subsidiar a análise que será feita pelos órgãos ambientais competentes.

**Art. 136** Presumem-se geradores de impacto de vizinhança, dentre outros previstos na legislação ambiental, as instalações de:

- I - Indústrias;
- II - Escolas, centros de compras, mercados e hospitais;
- III - Auditório para convenções, congressos e conferências;
- IV - Estádio;
- V - Autódromo, velódromo e hipódromo;
- VI - Espaços e edificações para exposições e para shows;
- VII - Terminal rodoviário urbano e interurbano;
- VIII - Estacionamento para veículos de grande porte;
- IX - Jardim zoológico, parques de animais selvagens, ornamentais e de lazer;
- X - Torre de telecomunicações;
- XI - Aterros sanitários e estações de transbordo de lixo;
- XII - Casas de detenção e penitenciárias;
- XIII - Postos de venda de combustíveis e GLP;
- XIV - Aeroportos.

**Parágrafo único** - Quando solicitado, o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança deverá ser realizado pelo interessado, às suas expensas, e apresentado à SEMATUR na ocasião do requerimento de licenças ou autorizações.

**CAPÍTULO III**  
**DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS**

**Art. 137** O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

**Art. 138** Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - **poluição sonora**: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - **som**: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 KHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - **ruídos**: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV - **zona sensível a ruídos**: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas e asilos.

**Art. 139** Compete a SEMATUR:

I - elaborar a carta acústica do Município de Santa Rita de Cássia;

II - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

III - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

IV - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

V - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

VI - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:





- a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações,
- b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

**Art. 140** A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

**Art. 141** Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no Código de Posturas do Município.

**Parágrafo único** - Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela Lei Municipal Específica.

#### **CAPÍTULO IV DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL**

**Art. 142** A exploração ou utilização de veículos de divulgação e de áreas visíveis dos logradouros públicos, presentes na paisagem urbana, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

**Parágrafo único** - Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.

**Art. 143** O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

- I - quando contiver anúncio institucional;
- II - quando contiver anúncio orientador.



**Art. 144** São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, idéias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

- I - anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;
- II - anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, idéias ou coisas;
- III - anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;
- IV - anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;
- V - anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

**Art. 145** Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

**Art. 146** São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que é estabelecida pela SEMATUR.

**Art. 147** É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

## CAPÍTULO V





## DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

**Art. 148** É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como, as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

**Art. 149** São vedados no Município, entre outros que proibir este Código:

I - o lançamento de esgoto em corpos d'água, sem o devido tratamento;

II - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono (CFC);

III - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;

IV - a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil, sem a devida autorização do Exército Brasileiro;

V - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;

VI - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

VII - a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgas emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo SISMUMA;

VIII - a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade.

**SESSÃO I**

**DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS**

**Art. 150** As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e da norma ambiental competente.

**Art. 151** São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetivas ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas, e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas (ABNT), e outras que a SEMATUR considerar.

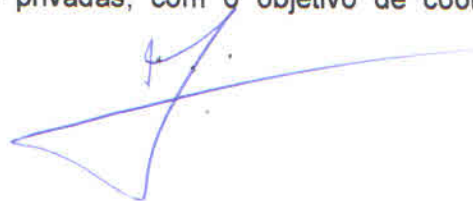
**Art. 152** Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

**Art. 153** É vedado o transporte de cargas perigosas dentro do Município de Santa Rita de Cássia sem a prévia autorização da SEMATUR, que estabelecerá os critérios especiais de identificação e as medidas que segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

## **CAPÍTULO VI DO AUTOCONTROLE AMBIENTAL**

**Art. 152** As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades que utilizem recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, deverão, na forma do regulamento, adotar o autocontrole ambiental através de sistemas que minimizem, controlem e monitorem seus impactos, garantindo a qualidade ambiental.

**Art. 153** Deverá ser constituída a Comissão Técnica de Garantia Ambiental - CTGA nas instituições públicas e privadas, com o objetivo de coordenar e executar o





autocontrole ambiental, bem como avaliar, acompanhar, apoiar e pronunciar-se sobre os programas, planos, projetos e licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades potencialmente degradadoras.

**Parágrafo único** - Serão definidos em regulamento a forma de funcionamento da CTGA e o conteúdo do Relatório Técnico de Garantia Ambiental – RTGA, a ser periodicamente encaminhado ao órgão ambiental competente.

## TÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

### CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

**Art. 154** O processo administrativo inicia-se de ofício, em razão do conhecimento da ocorrência de infração às regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, por meio da emissão de Notificação ao Administrado e lavratura de Auto de Infração que visem aplicar medidas decorrentes do poder de polícia e sanções de caráter administrativo ambiental.

**Art. 155** O procedimento administrativo atentar-se-á aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

**Art. 156** Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

I - **Auto**: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia.

II - **Auto de constatação**: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o não cumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis.

III - **Auto de infração**: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.



**IV - Fiscalização:** toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento as disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes.

**V - Infração:** é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes.

**VI - Infrator:** é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.

**VIII - Intimação:** é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital.

**IX - Reincidência:** é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente condenado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 05 (cinco) anos entre uma condenação e a outra subsequente.

## **CAPÍTULO II DO PODER DE POLÍCIA**

**Art. 157** Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, prevenção e controle do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Santa Rita de Cássia.

**Art. 158** No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos, obras ou atividades públicas ou privadas, nos termos do poder de polícia.





**Art. 159** Mediante requisição do órgão fiscalizador, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora se assim o fizer necessário.

**Art. 160** Aos agentes de proteção ambiental credenciados, além da competência funcional, compete:

- I - efetuar visitas e vistorias;
- II - verificar a ocorrência da infração;
- III - lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;
- IV - elaborar relatório de vistoria;
- V - exercer atividade orientadora visando à proteção ambiental.

**Art. 161** Constatada a infração administrativa pela autoridade competente, será lavrado o auto correspondente, dele devendo constar:

- I - a qualificação da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III - o fundamento legal da autuação;
- IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V - nome, função e assinatura do autuante competente;
- VI - prazo para apresentação da defesa.

§ 1º O auto de infração será lavrado em 03 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado, a segunda ao processo administrativo e a terceira ao arquivo, devendo este instrumento conter:

§ 2º No caso de aplicação das penalidades de embargo apreensão e de suspensão de venda de produto, no auto de infração deve constar ainda a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, estado de conservação em que se encontra o material, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

§ 3º No caso de infração que envolva fontes móveis, o auto de infração deverá conter, além dos dados constantes nos incisos deste artigo, a placa de identificação da fonte móvel, a marca, o modelo, a cor e demais características.



§ 4º No caso de aplicação de multa diária, o auto de infração deverá constar o benefício que o infrator poderá usufruir a partir da regularização do dano ambiental.

§ 5º Em caso de evasão do infrator durante a ação fiscalizatória, poderá o agente autuante recolher os instrumentos, apetrechos, equipamentos, animais e veículos utilizados, bem como, os produtos e subprodutos, mediante o termo de apreensão, com a assinatura de duas testemunhas, fazendo constar, expressamente, que o infrator evadiu-se do local.

**Art. 162** A Administração Pública detectando a existência de vício na lavratura dos autos poderá, a depender da gravidade do vício, anular, convalidar ou revogar tal ato administrativo, mediante despacho, após o pronunciamento da Procuradoria Jurídica da SEMATUR ou do Município.

**Parágrafo único** – O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

**Art. 163** A recusa ou a impossibilidade de assinatura do infrator ou seu representante em assinar os autos, não invalida-o, devendo ser mencionado tal conduta nos autos, tomando a assinatura de duas testemunhas ou substituído por assinatura a rogo, respectivamente.

**Art. 164** Do auto será intimado o infrator:

- I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator, ou seu representante;
- II - por via postal, fax, telex ou correio eletrônico, com prova de recebimento;
- III - por edital, nas demais circunstâncias.

**Parágrafo único** - O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação, em locais públicos ou meios de comunicação.

**Art. 165** O infrator será notificado para ciência do auto de infração, da seguinte forma, sucessivamente:





- I - pessoalmente ou por seu representante legal, administrador ou empregado;
- II - pela via postal, com aviso de recebimento - AR;
- III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, no Diário Oficial, considerando-se efetivada a autuação 05 (cinco) dias após a publicação.

### **CAPÍTULO III DA DOSIMETRIA DA PENA**

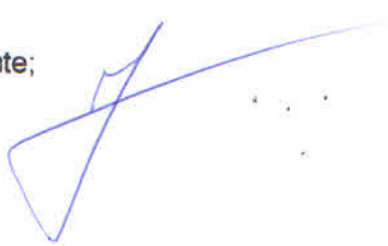
**Art. 166** São critérios a serem considerados para a gradação e aplicação das penalidades referentes à infração:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para o meio ambiente;
- III - o porte do empreendimento;
- IV - o grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- V - tratar-se de infração formal ou material;
- VI - condição socioeconômica do infrator.

**Art. 167** A transferência do bem para terceiros, não acarretará em isenção de responsabilidade por parte do infrator, ficando o mesmo, autuado e intimado a responder pelos danos, não sendo licenciada a obra ou atividade, até que seja sanado o problema ambiental ou social. A continuidade da obra pelo adquirente sem a autorização do órgão ambiental competente implicará em infração continuada, ficando o novo proprietário sujeito as penalidades legais.

**Art. 168** São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I - espontânea contenção, redução ou reparação da degradação ambiental pelo infrator;
- II - decorrer, a infração, da prática de ato costumeiro de população tradicional à qual pertença o infrator;
- III - não ser reincidente;



- IV - baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;
- V - colaboração com os técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- VI - comunicação imediata do dano às autoridades competentes pelo infrator.

**Art. 169** A autoridade julgadora verificando a existência de circunstâncias atenuantes deverá readequar o valor da multa, minorando-a, considerando os seguintes critérios:

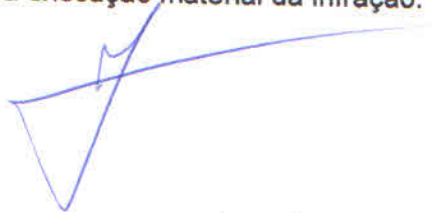
- I – em até 50% (cinquenta por cento) na hipótese do inciso I, do art. 154;
- II – em até 25% (vinte e cinco por cento) na hipótese do inciso, do artigo III e IV, do art. 154;
- III – em até 10% (dez por cento) nas hipóteses dos incisos II, V, VI, do artigo 154.

§ 1º Havendo mais de uma circunstância atenuante, a autoridade julgadora deverá aplicar aquela em que o percentual de redução seja maior.

§ 2º Quando o valor da multa for determinado fixando-se um valor mínimo e máximo, o reconhecimento das atenuantes não poderá implicar na redução da multa para valores aquém do valor mínimo fixado.

**Art. 170** São consideradas circunstâncias agravantes:

- I - a infração ter ocorrido à noite, em domingos ou dias feriados ou em local de difícil acesso e carente de infraestrutura;
- II – em período de defeso à fauna;
- III - a infração ter ocorrido em Unidades de Conservação ou em área de preservação permanente;
- IV - ter a infração atingido propriedades de terceiros;
- V - ter a infração acarretado danos em bens materiais;
- VI - ser o infrator reincidente;
- VII - a tentativa dolosa de se eximir da responsabilidade;
- VIII - ter o infrator cometido o ato:
  - a) para obter vantagem pecuniária;
  - b) coagindo outrem para execução material da infração.





- IX - adulteração de análises e resultados que prejudiquem a correta avaliação dos níveis de poluição;
- X - a infração atingir espécies nativas raras, endêmicas, vulneráveis, de importância econômica ou em perigo de extinção;
- XI - causar a necessidade de evacuar a população, ainda que momentaneamente;
- XII - a infração expor ao perigo a saúde pública ou o meio ambiente;
- XIII - tornar a área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;
- XIV - causar danos permanentes ao meio ambiente ou à saúde humana;
- XV - apresentação ou elaboração, nos procedimentos administrativos, de estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão;
- XVI - mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental.

**Art. 171** A autoridade julgadora verificando a existência de circunstâncias agravantes deverá readequar o valor da multa, aumentando-a, considerando os seguintes critérios:

- I - em até 20% (vinte por cento) para as hipóteses dos incisos V, IX, XI, XV e XVI do art. 156;
- I - em até 35% (trinta e cinco por cento) para as hipóteses dos incisos IV e VII do art. 156;
- I - em até 50% (cinquenta por cento) para as hipóteses dos incisos I, II, III, VI, VIII, X, XII, XIII e XIV do art. 156.

§ 1º O reconhecimento das agravantes não poderá implicar na incidência da multa além do limite máximo cominado para a infração.

§ 2º Havendo mais de uma circunstância agravante, a autoridade julgadora deverá aplicar aquela em que o percentual de majoração seja maior.

**Art. 172** Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração a mais preponderante, entendendo-se como tal a que exponha mais o meio ambiente ao dano.



**Art. 173** O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de três anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado em julgamento definitivo, implica:

- I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração ou
- II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

#### **CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES**

**Art. 174** A aplicação de penalidades de que tratam este Código dar-se-ão, sem prejuízo das sanções penais e cíveis, nas seguintes modalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – multa diária;
- IV – interdição temporária ou definitiva;
- V – embargo temporário ou definitivo;
- VI - demolição;
- VII - apreensão dos animais produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- VIII - suspensão parcial ou total de atividades;
- IX - suspensão de venda e fabricação do produto;
- X - destruição ou inutilização de produto;
- XI - destruição de fornos para produção de carvão vegetal;
- XII - perda ou restrição de direitos consistentes em:
  - a) suspensão de registro, licença ou autorização;
  - b) cancelamento de registro, licença e autorização;
  - c) perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais;
  - d) perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos públicos de crédito;





e) proibição de licitar e contratar com a Administração Pública pelo período de até 03 (três) anos.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo poderão ser impostas isoladas ou cumulativamente.

§ 2º Caso o infrator venha a cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diferente, poderão ser-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas correspondentes.

## **SESSÃO I DA ADVERTÊNCIA**

**Art. 175** A penalidade de advertência será aplicada, a critério da autoridade fiscalizadora, quando se tratar de infração de natureza leve, fixando-se, quando for o caso, prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas, sob pena de aplicação das outras modalidades de sanção.

**Parágrafo único** – A depender das circunstâncias da infração, poderá a autoridade fiscalizadora aplicar multa concomitantemente à advertência.

## **SESSÃO II DAS MULTAS**

**Art. 176** O valor da multa simples será fixado de acordo com a classificação da infração administrativa previstas no Anexo III desta Lei e será corrigido periodicamente pelo Poder Executivo, com base em índices oficiais, sendo o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

**Art. 177** A multa poderá ser convertida na prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente na forma disposta no Capítulo IV, deste Título.



**Art. 178** Nos casos de infração continuada, a critério do agente autuante, poderá ser aplicada multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 1º A multa diária incidirá a partir do primeiro dia subsequente à notificação do infrator e será devida até que seja corrigida a irregularidade, porém não ultrapassará de 30 (trinta) dias.

§ 2º A cessação das irregularidades deverá ser comunicada por escrito à autoridade fiscalizadora, que poderá conceder desconto de até 50% (cinquenta por cento) se constatado *in loco* a regularização, assim o termo final da multa diária datará desta comunicação oficial.

**Art. 179** Considera-se infração continuada a atividade que:

I - estando em operação, não estiver provida ou não se utilizar dos meios adequados para evitar o lançamento ou a liberação dos poluentes, ou a degradação ambiental;

II - não adotar as medidas adequadas para cessar, reduzir ou reparar os danos causados ao meio ambiente;

III - estiver instalada ou operando sem as necessárias licenças, autorizações ou registros.

**Parágrafo único** - A critério do órgão ambiental, poderá ser concedido prazo para correção das irregularidades apontadas, desde que haja requerimento fundamentado pelo infrator, suspendendo-se a incidência da multa, durante o decorrer do prazo concedido, ou daquele convencionado em termo de compromisso.

**Art. 180** As multas, simples ou diária, serão recolhidas em conta bancária especial sob a denominação de Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, e utilizados em projetos que visem a melhoria ou recuperação de áreas degradadas, a preservação do meio ambiente, e aquisição de aparelhos e equipamentos para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo - SEMATUR.

**Art. 181** O pagamento da multa poderá se dar mediante dação em pagamento, de





bens móveis e imóveis, cuja aceitação dar-se-á a critério do órgão competente.

§ 1º O pagamento das multas poderá ser parcelado em até 06 (seis) meses.

§ 2º O não recolhimento da multa no prazo fixado acarretará para a mesma o acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da notificação do auto.

**Art. 182** As restituições de multas resultantes da reforma de decisões aplicadas com base em lei serão efetuadas após a decisão final, da qual não caiba mais recurso, de acordo com o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), estabelecido pelo Governo Federal, ou outro índice que venha a substituí-lo.

**Parágrafo único** - As restituições mencionadas neste artigo deverão ser requeridas à SEMATUR, através de petição que deverá ser instruída com:

I - nome do infrator e seu endereço;

II - número do processo administrativo a que se refere a restituição pleiteada;

III - cópia da guia de recolhimento da multa.

**Art. 183** A inadimplência da multa ensejará a inscrição na dívida ativa, segundo os trâmites administrativos do Município.

### SEÇÃO III DA INTERDIÇÃO

**Art. 184** A penalidade de interdição será aplicada em decorrência de constatação de atividade sendo executada em desacordo com os dispositivos legais e regulamentares, provocando dano iminente à saúde pública e ao meio ambiente ou a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada e reincidência.

**Art. 185** A penalidade de interdição poderá ser temporária ou definitiva, dependendo da possibilidade ou não do prosseguimento da atividade.

§ 1º A penalidade de interdição temporária deve perdurar até o atendimento das exigências feitas pelo órgão ambiental para correção das irregularidades apontadas,



ou até a celebração de termo de compromisso, voltando a atividade a ser operada nas condições nele estabelecidas.

§ 2º A penalidade de interdição definitiva será imposta nos casos cuja atividade não tiver condições de ser regularizada conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.

**Parágrafo único** - A penalidade de interdição definitiva será imposta pela autoridade julgadora, com base em processo devidamente instruído, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 186** A imposição de penalidade de interdição, se definitiva, acarreta a cassação de licença de operação e, se temporária, sua suspensão pelo período em que durar a interdição.

#### **SEÇÃO IV DO EMBARGO**

**Art. 187** A penalidade de embargo temporário será imposta no caso de obras e construções em andamento sem a devida regularidade ambiental, como também em desacordo com os mesmos, se concedidos.

§ 1º A penalidade de embargo temporário deve perdurar até o atendimento das exigências feitas pelo órgão ambiental para correção das irregularidades apontadas, ou até a celebração de termo de compromisso.

**Art. 188** A penalidade de embargo definitivo será imposta quando as condições previstas no artigo anterior ocorrerem e a obra ou construção não tiver condição de ser regularizada, conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.

**Parágrafo único** - A penalidade a que se refere o *caput* deste artigo será imposta pela autoridade julgadora com base em processo devidamente instruído, assegurada a ampla defesa e o contraditório.



#### **SEÇÃO V**



## DA DEMOLIÇÃO

**Art. 189** A penalidade de demolição será imposta a critério da autoridade julgadora e executada administrativamente quando a obra, construção ou instalação:

I - estiver produzindo grave dano ambiental;

II - estiver contrariando as disposições legais previstas em normas ambientais de âmbito federal ou estadual.

§ 1º Corre às expensas do infrator os custos da demolição e da remoção do entulho.

§ 2º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

§ 3º Quando a demolição implicar em consequências sociais graves ou se referir à moradia do infrator somente será executada por ordem judicial.

## SEÇÃO VI DA APREENSÃO

**Art. 190** A penalidade de apreensão será imposta nos casos de infração às normas e exigências ambientais ou danos diretos ao meio ambiente e aos recursos naturais e dar-se-á em relação aos instrumentos, apetrechos, equipamentos, animais e veículos utilizados para o cometimento da infração, bem como, ao produtos e ao subprodutos dela resultantes, mediante lavratura do respectivo auto.

**Art. 191** Em relação aos bens apreendidos, deverão ser guardados em local adequado ou confiados a um fiel depositário, somente sendo liberados após decisão final da autoridade julgadora, se assim o entender, e, ainda, mediante o pagamento integral do valor da multa, quando a mesma for imposta.



§ 1º Diante da impossibilidade de liberação dos mesmos, após análise e decisão motivada da autoridade julgadora, terão a seguinte destinação:

I – doados ou vendidos pela SEMATUR às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos Termos de Doação ou Termo de Destinação, ou utilizados pela administração quando houver necessidade e interesse, por meio do Termo de Destinação.

II - os animais serão libertados em seu habitat natural após verificação de sua adaptação às condições de vida silvestre, por técnico habilitado, ou entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, mediante Termo de Entrega.

III - tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo órgão competente.

**Art. 192** As instituições interessadas de que tratam o inciso I e II do art. 180 deverão comprovar as suas atividades mediante documento legal comprobatório e os fins aos quais serão destinados os objetos a serem doados.

**Art. 193** Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos do § 5º do art. 22 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 194** Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do infrator.

## **SEÇÃO VII**

### **DA SUSPENSÃO DE VENDA E FABRICAÇÃO DO PRODUTO**

**Art. 195** As penalidades de suspensão de venda e fabricação do produto serão impostas pela autoridade ambiental nos casos de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente.





**Parágrafo único** - No caso de suspensão de venda o empreendedor deverá providenciar, às suas custas, o recolhimento do produto colocado à venda ou armazenado, dando-lhe a destinação adequada, conforme determinação do órgão ambiental.

#### **SEÇÃO VIII DA DESTRUIÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE PRODUTO**

**Art. 196** As penalidades de destruição ou inutilização de produto serão impostas pela autoridade julgadora nos casos de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente.

**Parágrafo único** - As medidas a serem adotadas, seja inutilização ou destruição, correrão às expensas do infrator.

#### **SEÇÃO IX DA DESTRUIÇÃO DE FORNOS PARA PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL**

**Art. 197** A penalidade de destruição de fornos será imposta pelo agente atuante e executada administrativamente quando os mesmos estiverem sendo utilizados sem as devidas licenças e autorizações.

**Parágrafo único** - Os fornos poderão ser destruídos *in loco*, na ocasião da constatação do evento.

#### **SEÇÃO X DA PERDA OU RESTRIÇÃO DE DIREITOS**

**Art. 198** A penalidade de perda ou restrição de direitos consiste em:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;
- II - cancelamento de registro, licença e autorização;
- III - perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais;



IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos públicos de crédito;

V - proibição de licitar e contratar com a Administração Pública.

§ 1º A autoridade julgadora fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos:

I - até três anos para a sanção prevista no inciso V;

II - até um ano para as demais sanções.

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

#### **CAPÍTULO IV DOS CRIMES AMBIENTAIS**

**Art. 199** Visando à proteção e à preservação do meio ambiente, os órgãos públicos que compõem o Sistema Municipal do Meio Ambiente devem comunicar imediatamente aos órgãos responsáveis pela persecução penal, a ocorrência de todo e qualquer crime ambiental que tenham tido conhecimento decorrente de denúncia ou de fiscalizações, para a aplicação das sanções penais cabíveis, nos termos da Lei Federal Nº 9.605/98.

#### **CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 200** O rol de infrações administrativas ambientais estão estabelecidas no Anexo III desta Lei, porém seu elenco não é taxativo, o que permite o agente atuante ou a autoridade competente imputar infrações com base nas demais legislações ambientais vigentes federais ou estaduais.

**Art. 201** As infrações são enquadradas como:

I - infração formal, assim considerada, dentre outras com iguais características:





- a) a falta de anuência, autorização, licença ambiental ou registros, em quaisquer de suas modalidades, quando necessários;
- b) o descumprimento de prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, quando não tragam consequências diretas para o meio ambiente;
- II - infração material: a ação ou a omissão que cause ou possa causar contaminação, poluição e/ou degradação do meio ambiente.

**Art. 202** As infrações são classificadas como leves, graves e gravíssimas, conforme Anexo III desta Lei.

§ 1º O agente autuante, competente pela lavratura do auto de infração, indicará a multa estabelecida para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções previstas neste Regulamento, incluindo os casos em que o montante da multa for fixado por indivíduo, espécime ou fração, conforme Anexo III desta Lei.

§ 2º A autoridade julgadora deve, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, se necessário se fizer, nos termos da Lei.

**Art. 203** As penalidades poderão incidir sobre:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie de qualquer maneira.

### **Capítulo III** **DO TERMO DE COMPROMISSO**

**Art. 204** O órgão executor da Política Municipal do Meio Ambiente poderá celebrar Termo de Compromisso com os responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando à adoção de medidas específicas para a correção das irregularidades constatadas.



§ 1º O termo de que trata este artigo terá efeito de título executivo extrajudicial e deverá conter, obrigatoriamente, a descrição de seu objeto, as medidas a serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as penalidades a serem impostas, no caso de inadimplência.

§ 2º O Termo de Compromisso de que trata este artigo, poderá, em casos específicos, preceder a concessão da licença ou autorização ambiental, não possuindo, entretanto, caráter autorizatório.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DO PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 205** A multa poderá ser convertida na prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, devidamente instruído em Termo de Compromisso a ser firmado com o órgão ambiental competente.

§ 1º A autoridade competente aplicará o desconto de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa definida pela autoridade julgadora, que deverá ser utilizado para os serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 2º O Termo de Compromisso fixará o valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, que não poderá ser inferior ao desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa definida pela autoridade julgadora, a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º Na hipótese de o valor dos custos dos serviços de recuperação dos danos ambientais decorrentes da própria infração ser inferior ao valor destinado na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo, o Termo de Compromisso definirá que a diferença seja aplicada em outros serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.





§ 4º O restante do valor da multa, correspondente de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa definida pela autoridade julgadora, deverá ser depositado no FMMA, no prazo definido para pagamento.

**Art. 206** O pedido de conversão de multa deverá ser formulado acompanhado de pré-projeto que será aprovado pela autoridade competente.

§ 2º Caso o autuado ainda não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento de conversão de multa, poderá requerer a concessão de prazo de até trinta dias para a apresentação do referido documento, a contar do protocolo do pedido.

§ 3º Considerar-se-ão aprovados tacitamente os pedidos de que trata o § 2º quando não apreciados expressamente no prazo de 60 (sessente) dias a contar do protocolo.

**Art. 207** O pedido de conversão de multa será indeferido de plano quando:

I – for apresentado fora do prazo de defesa;

II – desacompanhado de pré-projeto de recuperação de danos ou de áreas degradadas;

§1º Demonstrado baixo grau de escolaridade ou hipossuficiência econômica, poderão ser deferidas conversões de multa, desde que requeridas até o final do prazo do recurso de primeira instância.

§2º A dispensa da apresentação de projeto de recuperação de danos, deverá ser justificada nos autos.

**Art. 208** Requerida a conversão de multa no âmbito da defesa, o pedido será apreciado em caráter preliminar.

§ 1º A equipe técnica designada obedecerá o seguinte procedimento:

I - elaborará parecer técnico sobre o projeto apresentado, opinando pelo deferimento ou indeferimento da conversão;

II - elaborará parecer instrutório sem dilação probatória, caso opine pelo deferimento;

III – elaborará parecer instrutório com dilação probatória, caso opine pelo indeferimento;



IV - submeterá os pareceres à decisão da autoridade julgadora.

**Art. 209** A autoridade julgadora manifestar-se-á se acolhe ou não o parecer técnico a respeito da conversão da multa, prosseguindo no julgamento do auto de infração.

§ 1º Caso a autoridade julgadora defira a conversão, não acompanhando a indicação de indeferimento do parecer, submeterá o processo à equipe técnica para elaboração da minuta de Termo de Compromisso, que será submetida à Procuradoria Municipal.

**Art. 210** Do deferimento da conversão o autuado será intimada para assinatura do Termo de Compromisso, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Caso o autuado não compareça para assinatura do Termo de Compromisso no prazo assinalado, o processo deverá ter seguimento normal, com a abertura do prazo para interposição de recurso vedada a conversão da multa em fase posterior.

§3º As demais sanções atribuídas por meio do Auto de Infração poderão integrar o termo de compromisso para efeito de cumprimento de obrigações por parte do autuado.

**Art. 211** Firmado o Termo de Compromisso, a equipe técnica dará seguimento ao processo, para proceder à execução das demais sanções aplicadas, nas hipóteses em que estas não tenham sido objeto de pactuação no Termo de Compromisso.

**Art. 212** O prazo do recurso quanto ao indeferimento do pedido de conversão tem início juntamente com o prazo recursal do julgamento do auto de infração.

**Art. 213** Os autuados poderão aderir a mais de um projeto para conversão da mesma multa.

**Parágrafo único** - Poderão ser reunidas várias multas para a execução de um único projeto, seja do mesmo autuado, seja de autuados diversos.

**Art. 214** Além das cláusulas obrigatórias, os termos de compromisso deverão conter as seguintes cláusulas:





- I - renúncia ao direito de recorrer administrativamente;
- II - confissão de autoria, materialidade e extensão do dano;
- III - renúncia a eventuais prazos prescricionais.

**Art. 215** Cumprida integralmente a obrigação assumida pelo interessado, deverá ser elaborado relatório pelo servidor designado para o seu acompanhamento, visando subsidiar a decisão da autoridade competente, que determinará a quitação do débito.

**Art. 216** Descumprida total ou parcialmente a obrigação assumida, por culpa do interessado, após o estabelecimento de contraditório, dever-se-á prosseguir a cobrança do valor integral da multa no valor consolidado, devidamente corrigida, mediante inscrição do débito em Dívida Ativa.

**Art. 217** Serão realizadas inspeções periódicas, visando verificar a regularidade dos Termos de Compromisso firmados, bem como o acompanhamento do cumprimento das obrigações pactuadas.

**Art. 218** Será oportunizado ao interessado a possibilidade de readequação do projeto técnico uma única vez, no prazo máximo de trinta dias.

**Art. 219** Exigir-se-á profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica – ART, para elaboração e acompanhamento dos Projetos de Recuperação de Danos Ambientais ou de Áreas Degradadas.

**Art. 220** Para a aprovação do projeto técnico a equipe técnica designada deverá manifestar-se conclusivamente, analisando, no mínimo os seguintes aspectos:

- I – Viabilidade técnica do projeto apresentado;
- II – Vantagens para o meio ambiente decorrentes da implantação do projeto;
- III – Conveniência de converter a sanção pecuniária em reparação do dano considerando.



IV – Custo apresentado pelo requerente para a implantação do projeto, com avaliação da sua relação com a sanção pecuniária.

**Art. 221** Por meio de regulamento próprio serão traçados os demais procedimentos administrativos para a concessão da conversão da multa.

#### **Capítulo IV DA REMUNERAÇÃO DOS CUSTOS DE ANÁLISE**

**Art. 222** Para a análise dos processos protocolados na Secretaria do Meio Ambiente e Turismo, serão cobradas taxas a título de remuneração dos custos deste exercício de poder de polícia e de prestação de serviço público, que serão estipuladas de acordo com o tipo de requerimento solicitado, conforme Anexo II desta Lei.

§ 1º No que concerne às licenças ambientais, observar-se-á a modalidade da licença e o porte do empreendimento. Para definição do porte, são listados 3 (três) critérios, prevalecendo sempre aquele de maior montante, enquadrando-o em micro, pequeno, médio, grande ou excepcional porte.

§ 2º No que concerne à reserva legal, observar-se-á a área total do imóvel para definição da taxa.

§ 3º Para autorização de localização ou relocação da reserva legal fora do imóvel de origem, será cobrado a mais do empreendedor 50% (cinquenta por cento) da vistoria respectiva.

**Art. 223** As taxas municipais não incidem nos casos do exercício de poder de polícia e prestação de serviço público, quando destinados a órgãos da Administração Pública direta, indireta e fundacional do Estado, da União e dos Municípios.

#### **CAPÍTULO III DOS RECURSOS**

**Art. 224** O processo administrativo para apuração de infração ambiental deverá observar os seguintes prazos máximos:





I - 20 (vinte) dias para o infrator apresentar defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - 20 (vinte) dias para o infrator interpor recurso administrativo à SEMATUR, contados do recebimento da notificação da decisão referente à defesa apresentada;

III - 60 (sessenta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data do recebimento da defesa ou recurso, conforme o caso;

IV - 30 (trinta) dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

§ 1º Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando este, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte, se recair em dia sem expediente na SEMATUR, observada a legislação vigente.

#### **Capítulo IV** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 225** São passíveis de licença ou autorização ambiental os empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I desta Lei.

**Parágrafo único** – Para os empreendimentos ou atividades que não se subsumirem ao Anexo I, ficam dispensados de tais procedimentos até disposição legal contemplando-os.

**Art. 226** Quaisquer situações que estiverem acima das prerrogativas resultantes da Resolução do CEPRAM no quesito referente à Licenciamento de Empreendimentos, serão objeto de avaliação específica do COMDEMA respaldadas por Termo de Cooperação Técnica específico a ser pactuado com os órgãos ambientais do Estado da Bahia e passíveis da emissão de Resoluções do Conselho.

**Art. 227** O Poder Executivo providenciará as regulamentações necessárias ao presente Código no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da sua publicação.



**Art. 228** Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 08/2005.

Santa Rita de Cássia (BA), 02 de maio de 2013.

  
Joaquim Geraldo Mendes

Prefeito Municipal de Santa Rita de Cássia

**ANEXO I**  
**TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA, AUTORIZAÇÃO**

CÓDIGO ESTADO	TIPOLOGIA	LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização)	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	PP <sup>1</sup>	
<b>DIVISÃO A: AGRICULTURA, FLORESTAS, CAÇA E PESCA</b>						
<b>Grupo A1: Produtos da Agricultura</b>						
A1.1	Cereais, Grãos e Oleaginosas					
A1.1.1	Cultivo de arroz	Licença: Área > 20 ha	Área cultivada (ha)	Irrigação por aspersão convencional	M	
A1.1.2	Cultivo de trigo			Micro $\geq 20 < 260$ Pequeno $\geq 260 < 1.950$ Médio $\geq 1.950 < 13.000$		
A1.1.3	Cultivo de milho			Irrigação por micro aspersão ou gotejamento		
A1.1.4	Cultivo de amendoim			Micro $\geq 50 < 260$ Pequeno $\geq 260 < 1.950$ Médio $\geq 1.950 < 13.000$	M	
A1.1.5	Cultivo de girassol			Sequeiro		
A1.1.6	Cultivo de mamona					
A1.1.7	Cultivo de lavouras temporárias não especificadas anteriormente					M
A1.1.8				Micro $\geq 200 < 500$ Pequeno $\geq 500 < 1.950$ Médio $\geq 1.950 < 13.000$		



				Micro $\geq 200 < 500$ Pequeno $\geq 500 < 1.950$ Médio $\geq 1.950 < 13.000$	M
A1.2	Cultivo de fumo	Licença: Área > 5 ha	Área cultivada (ha)	<b>Irrigação</b>	
				Micro $\geq 5 < 7$ Pequeno $\geq 7 < 15$ Médio $\geq 15 < 30$	A
				<b>Sequeiro</b>	
				Micro $\geq 10 < 20$ Pequeno $\geq 20 < 40$ Médio $\geq 40 < 80$ Grande $\geq 80 < 120$ Excepcional $\geq 120$	M
A1.3	Cana-de-açúcar e/ou capim elefante	Licença: Área > 10 ha	Área cultivada (ha)	<b>Irrigação</b>	
				Micro $\geq 10 < 50$ Pequeno $\geq 50 < 200$ Médio $\geq 200 < 1.000$	A
				<b>Sequeiro</b>	
				Micro $\geq 50 < 100$ Pequeno $\geq 100 < 1.000$ Médio $\geq 1.000 < 7.500$	M
A1.4	Fruticultura	Licença: Área > 50 ha	Área cultivada (ha)	<b>Irrigação</b>	
				Micro $\geq 50 < 100$ Pequeno $\geq 100 < 300$ Médio $\geq 300 < 1.000$	M
				<b>Sequeiro</b>	
				Micro $\geq 100 < 150$ Pequeno $\geq 150 < 1.500$ Médio $\geq 1.500 < 5.000$	M
A1.5	Olericultura	Licença: Área > 50 ha	Área cultivada (ha)	<b>Hidroponia</b>	
				Micro $< 50$ Pequeno $\geq 50 < 100$ Médio $\geq 100 < 150$	M
				<b>Sem Hidroponia</b>	

				Micro $\geq 20 < 50$ Pequeno $\geq 50 < 100$ Médio $\geq 100 < 150$	
A1.6	Floricultura	Licença: Área > 50 ha	Área cultivada (ha)	<b>Hidroponia</b>	M
				Micro < 50 Pequeno $\geq 50 < 100$ Médio $\geq 100 < 150$	
				<b>Sem Hidroponia</b>	M
				Micro $\geq 20 < 50$ Pequeno $\geq 50 < 100$ Médio $\geq 100 < 150$	
A1.7	Sistemas agroflorestais consorciados com floresta nativa	Licença: Área > 500 ha	Área cultivada (há)	Micro $\geq 500 < 1.000$ Pequeno $\geq 1.000 < 2.000$ Médio $\geq 2.000 < 5.000$	M
A1.8	Sistemas agroflorestais consorciados com floresta plantada	Licença: Área > 200 ha	Área cultivada (ha)	Micro $\geq 200 < 750$ Pequeno $\geq 750 < 3.000$ Médio $\geq 3.000 < 6.000$	M
<b>Grupo A2: Criação de Animais</b>					
A2.1	Pecuária				
A2.1.1	Pecuária Extensiva (pastagem + cultivo forrageiros)	Licença: área > 200ha	Área utilizada (ha)	Micro $\geq 200 < 500$ Pequeno $\geq 500 < 1.950$ Médio $\geq 1.950 < 13.000$	M
A2.1.2	Criações confinadas				
A2.1.2.1	Bovinos ou bubalinos	Licença: $\geq 200$ un	Cabeça (un)	Micro $\geq 200 < 300$ Pequeno $\geq 300 < 500$ Médio $\geq 500 < 2.000$	A
A2.1.2.2	Eqüinos ou asininos ou muars	Licença: $\geq 200$ un	Cabeça (un)	Micro $\geq 200 < 400$ Pequeno $\geq 50 < 500$ Médio $\geq 500 < 2.000$	A
A2.2	Suínos com manejo de dejetos líquidos				



A2.2.1	Ciclo completo	Licença: $\leq 50$ un		Micro $< 50 < 300$ Pequeno $\geq 300 < 1.000$ Médio $\geq 1.000 < 5.000$	A
A2.2.2	Unidade produtora de leitões até 21 dias	Licença: $\leq 50$ un	Matrizes (un)	Micro $< 50 < 300$ Pequeno $\geq 300 < 1.000$ Médio $\geq 1.000 < 5.000$	A
A2.2.3	Unidade produtora de leitões até 63 dias	Licença: $\leq 50$ un		Micro $< 50 < 300$ Pequeno $\geq 300 < 1.000$ Médio $\geq 1.000 < 5.000$	A
A2.2.4	Terminação	Licença: $\leq 50$ un	Cabeça (un)	Micro $< 50 < 300$ Pequeno $\geq 300 < 1.000$ Médio $\geq 1.000 < 5.000$	A
A2.2.5	Creche	Licença: $\leq 50$ un	Cabeça (un)	Micro $< 50 < 300$ Pequeno $\geq 300 < 1.000$ Médio $\geq 1.000 < 5.000$	A
A2.2.6	Central de inseminação	Licença: $\leq 50$ un	Cabeça (un)	Micro $< 50 < 300$ Pequeno $\geq 300 < 1.000$ Médio $\geq 1.000 < 5.000$	A
A2.3	Suínos com manejo sobre camas				
A2.3.1	Ciclo completo	Licença: $\leq 50$ un	Matrizes (un)	Micro $\geq 50 < 100$ Pequeno $\geq 100 < 500$ Médio $\geq 500 < 1.000$	M
A2.3.2	Unidade produtora de leitões até 21 dias	Licença: $\leq 50$ un	Matrizes (un)	Micro $\geq 50 < 100$ Pequeno $\geq 100 < 500$ Médio $\geq 500 < 1.000$	M
A2.3.3	Unidade produtora de leitões até 63 dias	Licença: $\leq 50$ un	Matrizes (un)	Micro $\geq 50 < 100$ Pequeno $\geq 100 < 500$ Médio $\geq 500 < 1.000$	M

A2.3.4	Terminação	Licença: ≤ 50 un	Cabeça (un)	Micro ≥ 50 < 100 Pequeno ≥ 100 < 500 Médio ≥ 500 < 1.000	M
A2.3.5	Creche	Licença: ≤ 50 un	Cabeça (un)	Micro ≥ 50 < 100 Pequeno ≥ 100 < 500 Médio ≥ 500 < 1.000	M
A2.3.6	Central de inseminação	Licença: ≤ 50 un	Cabeça (un)	Micro ≥ 50 < 100 Pequeno ≥ 100 < 500 Médio ≥ 500 < 1.000	M
A2.4	Caprinos e ovinos	Licença: 500 un	Cabeça (un)	Micro ≥ 500 Pequeno ≥ 500 < 1.000 Médio ≥ 1.000 < 5.000	M
A2.5	Frangos, codornas e perdizes de corte	Licença	Cabeça (un)	Micro ≥ 10.000 < 12.000 Pequeno ≥ 12.000 < 60.000 Médio ≥ 60.000 < 400.000	M
A2.6	Galinha e codornas, poedeiras (Produção de ovos)	Licença	Produção (un/mês)	Micro ≥ 10.000 < 12.000 Pequeno ≥ 12.000 < 60.000 Médio ≥ 60.000 < 400.000	M
A2.7	Produção de pintos de 1 dia	Licença	Capacidade mensal de incubação (un/mês)	Micro ≥ 20.000 < 100.000 Pequeno ≥ 100.000 < 300.000 Médio ≥ 300.000 < 800.000	M
A2.8	Coelhos	Licença: 1.000 un	Cabeça (un)	Micro ≥ 1.000 < 2.000 Pequeno ≥ 2.000 < 4.000 Médio ≥ 4.000 < 7.000	M
A2.9	Criação de animais não especificados anteriormente	Licença: 300un	Cabeça (un)	Micro < 300 Pequeno ≥ 300 < 1.000 Médio ≥ 1.000 < 3.000	M
A2.10	Piscicultura				



A2.10.1	Piscicultura, em viveiros escavados	Licença: < 2ha	Área (ha)	Micro < 2 Pequeno $\geq 2 < 10$ Médio $\geq 10 < 50$	M
A2.10.2	Piscicultura, em tanques-rede, raceway ou similar	Licença: < 1.000 m <sup>3</sup>	Volume (m <sup>3</sup> )	Micro < 1.000 Pequeno $\geq 1.000 < 3.000$ Médio $\geq 3.000 < 9.000$	B
A2.11	Carcinicultura				
A2.11.1	Carcinicultura de água doce, em viveiros escavados	Licença: < 2 ha	Área (ha)	Micro < 2 Pequeno $\geq 2 < 5$	A
A2.12	Ranicultura	Licença: < 0,5 ha	Área (ha)	Micro < 0,5 Pequeno $\geq 0,5 < 1$ Médio $\geq 1 < 5$	B
<b>Grupo A3: Silvicultura</b>					
A3.1	Produção de mudas	Licença: $\geq 10.000$ mudas/ano	Mudas (N <sup>o</sup> mudas/ano)	Micro $\geq 10.000 < 50.000$ Pequeno $\geq 50.000 < 500.000$ Médio $\geq 500.000 < 2.000.000$	B
A3.2	Produção de carvão vegetal				
A3.2.1	Madeira de floresta plantada	Licença: $\geq 500$ MDC/mês	Imóvel (MDC/mês)	Micro $\geq 500 < 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 35.000$	A
A3.2.2	Madeira de floresta nativa (supressão ou manejo)	Licença: $\geq 500$ MDC/mês	Imóvel (MDC/mês)	Micro $\geq 500 < 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 35.000$	A
A3.3	Florestamento/Reflorestamento				
A3.3.1	Florestamento/Reflorestamento (floresta de produção nativa ou exótica)	Licença: área > 1.000 ha	Empreendimento (ha)	Micro $\geq 100 < 260$ Pequeno $\geq 260 < 1.950$ Médio $\geq 1.950 \leq 13.000$	M
<b>Grupo A4:</b>	<b>Pesca comercial</b>	Licença: $\geq 0,5$ t/dia	Produção (t/dia)	Micro $\geq 0,5 < 1$ Pequeno $\geq 1 < 5$ Médio $\geq 5 < 50$	A

<b>Grupo A5:</b>	<b>Assentamento de Reforma Agrária</b>	Licença: Nº de famílias > 30 ou área > 2.000	Nº de famílias e área cultivada (ha)	Micro: < 30 Pequeno : ≥ 30 < 82 Médio ≥ 82 < 242	M
<b>DIVISÃO B: MINERAÇÃO</b>					
<b>Grupo B1: Minerais Metálicos e não Metálicos</b>					
B1.1	Minerais metálicos				
B1.1.1	Ferro	Licença: < 150.000 t/ano	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 150.000 Pequeno ≥ 150.000 < 300.000 Médio ≥ 300.000 < 1.500.000	A
B1.1.2	Manganês	Licença: < 50.000 t/ano	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 50.000 Pequeno ≥ 50.000 < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 500.000	A
B1.1.3	Alumínio, Antimônio, Cádmio, Chumbo, Cobre, Cromo, Escândio, Estanho, Estrôncio, Frâncio, Gálio, Germânio, Háfnio, Índio, Iridio, Ítrio, Lítio, Molibdênio, Nióbio, Níquel, Ósmio, Ouro, Paládio, Platina, Prata, Ródio, Rubídio, Selênio, Tálcio, Tântalo, Tecnécio, Telúrio, Titânio, Tungstênio, Vanádio, Xenotímio, Zinco e Zircônio	Licença: < 20.000 t/ano	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 500.000	A
B1.2	Minerais não metálicos				
B1.2.1	Criolita, Enxofre, Fluorita, Selênio, Sílica, Silictos e Telúrio	Licença: < 10.000 t/ano	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 10.000 Pequeno ≥ 10.000 < 40.000 Médio ≥ 40.000 < 800.000	A
<b>Grupo B2: Gemas ou Pedras Preciosas e Semi-Preciosas</b>					



B2.1	Ágata, Água Marinha, Alexandrita, Ametista, Ametrino, Benitoite, Berílio, Calcedônia, Cianita, Citrino, Crisoberilo, Cristal de Rocha, Diamante, Esmeralda, Granada, Heliotrópio, Jacinto, Jade, Lapis-Lazuli, Larvikita, Lazurita, Nefrita, Olho de Tigre, Opala, Rubi, Safira, Topázio, Turmalina e Turqueza	Licença: < 1.500 t/ano	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 1.500 Pequeno ≥ 1.500 < 3.500 Médio ≥ 3.500 < 35.000	A
<b>Grupo B3: Minerais Utilizados na Construção Civil, Ornamentos e Outros</b>					
B3.1	Areias, Arenoso, Cascalhos, Filitos e Saibros	Licença: ≤ 20.000 t/ano	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 75.000 Médio ≥ 75.000 < 375.000	M
B3.2	Areias em recursos hídricos	Licença: < 10.000 t/ano	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 10.000 Pequeno ≥ 10.000 < 20.000 Médio ≥ 20.000 < 100.000	M
B3.3	Basalto, Calcários, Gnaisses, Granitos, granulitos, metarenitos, quartzitos, sienitos, dentre outras utilizadas para a produção de agregados e beneficiamento associado (britamento)	Licença: < 10.000 t/ano	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 10.000 Pequeno ≥ 10.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 500.000	M
B3.4	Gesso, Caulim	Licença: < 20.000 t/ano	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 250.000	A
B3.5	Ardósia, Dioritos, Granitos, Mármore, Quartizitos, Sienitos, dentre outras utilizadas para revestimento	Licença: < 10.000 t/ano	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 10.000 Pequeno ≥ 10.000 < 20.000 Médio ≥ 20.000 < 60.000	M
<b>Grupo B4: Minerais Utilizados na Indústria</b>					

B4.1	Materiais cerâmicos (argilas, caulinita, diatomita, ilita e montmorilonita, dentre outros)	Licença: < 10.000 t/ano	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 10.000 Pequeno $\geq$ 10.000 < 30.000 Médio $\geq$ 30.000 < 100.000	A
B4.2	Manufatura de vidro/vitrificação, esmaltação e indústria óptica, eletrônica e etc (cianita, feldspato, fluorita, leucita, moscovita, nefelina, quartzo e turmalina, dentre outros).	Licença: < 5.000 t/ano	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 5.000 Pequeno $\geq$ 5.000 < 20.000 Médio $\geq$ 20.000 < 200.000	A
B4.3	Fertilizantes e Defensivos Agrícolas (apatita, bentonita, calcário, calcita, carnalita, dolomita, fosfatos, guano, minerais de borato, potássio, salgema, salitre, silvita e sódio, dentre outros)	Licença: < 20.000 t/ano	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno $\geq$ 20.000 < 100.000 Médio $\geq$ 100.000 < 500.000	A
B4.4	Uso industrial não especificado anteriormente (amianto, anidrita, andalusita, anfibólios, barita, calcário, conchífero, calcita, caulinita, cianita, coríndon, feldspato, gipsita, grafita, magnesita, moscovita, pegmatito, quartzo leitoso, serpentinito, sílex, talco, vermiculita, wollastonita, xisto e zirconita, dentre outros)	Licença: < 20.000 t/ano	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno $\geq$ 20.000 < 50.000 Médio $\geq$ 50.000 < 500.000	A
B4.5	Amianto	Licença: < 10.000 t/ano	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 10.000 Pequeno $\geq$ 10.000 < 20.000 Médio $\geq$ 20.000 < 300.000	A
<b>Grupo B5: Combustíveis</b>					



B5.1	Combustíveis Fósseis Sólidos (carvão, linhito, turfa e sapropelitos, dentre outros)	Licença: < 10.000 t/ano	Produção Bruta (t/ano)	Micro < 10.000 Pequeno ≥ 10.000 < 35.000 Médio ≥ 35.000 < 300.000	A
B5.2	Rochas betuminosas e pirobetuminosas (xisto betuminoso e xisto pirobetuminoso)	Licença: < 500 m <sup>3</sup> /ano	Produção Bruta (m <sup>3</sup> /ano)	Micro < 500 Pequeno ≥ 500 < 1.000 Médio ≥ 1.000 < 4.000	A
<b>Grupo B6: Extração de Petróleo e Gás Natural</b>					
B6.1	Petróleo cru e gás natural	Licença: < 4 poços/campo	Nº de poços/campo	Micro < 4 Pequeno ≥ 4 < 10 Médio ≥ 10 < 30	A
<b>DIVISÃO C: INDÚSTRIAS</b>					
<b>Grupo C1: Produtos Alimentícios e Assemelhados</b>					
C1.1	Carne e derivados				
C1.1.1	Frigorífico e/ou abate de bovinos, eqüinos e muares.	Licença: < 10 cabeças/dia	Capacidade Instalada (cabeças/dia)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 100 Médio ≥ 100 < 200	A
	Frigorífico e/ou abate de caprinos e suínos			Micro < 50 Pequeno ≥ 50 < 300 Médio ≥ 300 < 1.000	A
C1.1.2	Abate de aves	Licença: < 1.000 cabeças/dia	Capacidade Instalada (cabeças/dia)	Micro < 1.000 Pequeno ≥ 1.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 50.000	A
C1.2	Beneficiamento de Carnes				
C1.2	Beneficiamento de carnes	Licença: ≥ 0,2 t de produto/dia	Capacidade Instalada (t de produto/dia)	Micro ≥ 0,2 < 5 Pequeno ≥ 5 < 20 Médio ≥ 20 < 40	B
C1.3	Laticínios				

C1.3.1	Pasteurização e derivados do leite	Licença: < 2.000 L de leite/dia	Capacidade Instalada (l de leite/dia)	Micro < 2.000 < 5.000 Pequeno ≥ 2.000 < 25.000 Médio ≥ 25.000 < 100.000	B
C1.4	Conservas, enlatados e congelados de frutas e vegetais				
C1.4.1	Industrialização de frutas, verduras e legumes (compotas, geléias, sucos, polpas, doces, etc.)	Licença: ≥ 0,5 t de matéria prima/dia	Capacidade Instalada (t de matéria prima/dia)	Micro ≥ 0,5 < 10 Pequeno ≥ 10 < 50 Médio ≥ 50 < 70	B
C1.4.2	Tratamento e armazenamento de frutas, verduras e legumes ("in natura")	Licença: ≥ 1.000 m <sup>2</sup>	Área construída (m <sup>2</sup> )	Micro ≥ 1.000 < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 20.000 Médio ≥ 20.000 < 50.000	B
C1.5	Cereais				
C1.5.1	Fabricação de farinhas, amidos, féculas de cereais, macarrão, biscoitos e assemelhados	Licença: ≥ 1 t de produto/dia	Capacidade instalada (t de produto/dia)	Micro ≥ 1 < 5 Pequeno ≥ 5 < 100 Médio ≥ 100 < 250	B
C1.5.2	Industrialização da mandioca (farinha e fécula)	Licença: ≥ 0,2 t de produto/dia	Capacidade instalada (t de produto/dia)	Micro ≥ 0,2 < 5 Pequeno ≥ 5 < 50 Médio ≥ 50 < 500	M
C1.5.3	Beneficiamento de cereais	Licença:	Capacidade instalada (t de produto/dia)	Micro ≥ 5 < 10 Pequeno ≥ 10 < 100 Médio ≥ 100 < 250	B
C1.6	Açúcar e confeitaria				
C1.6.1	Produção e refino de açúcar industrial	Licença: < 1.000 t de matéria prima/dia	Capacidade instalada (t de matéria prima/dia)	Micro < 1.000 Pequeno ≥ 1.000 < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 15.000	A
C1.6.2	Fabricação de balas, produtos de açúcar, confeitaria, chocolate e assemelhados	Licença: < 1 t de produto/dia	Capacidade instalada (t de produto/dia)	Micro < 1 Pequeno ≥ 1 < 60 Médio ≥ 60 < 250	B
C1.6.3	Industrialização da amêndoa de cacau	Licença: ≥ 0,5 t de produto/dia	Capacidade instalada (t de produto/dia)	Micro ≥ 0,5 < 1 Pequeno ≥ 1 < 10 Médio ≥ 10 < 100	B



C1.7	Óleos e gorduras vegetais				
C1.7.1	Fabricação de óleos, margarina e outras gorduras vegetais	Licença: < 10 t de matéria prima/dia	Capacidade Instalada (t de matéria prima/dia)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 100 Médio ≥ 100 < 5.000	A
C1.8	Produção e Envase de Bebidas				
C1.8.1	Destiladas (aguardente, whisky e outros)	Licença: ≥ 100 L do produto/dia	Capacidade instalada (l do produto/dia)	Micro ≥ 100 < 500 Pequeno ≥ 500 < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 50.000	M
C1.8.2	Fermentadas (vinhos, cervejas e outros)	Licença: ≥ 100 L do produto/dia	Capacidade instalada (l do produto/dia)	Micro ≥ 100 < 500 Pequeno ≥ 500 < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 400.000	M
C1.8.3	Não alcoólicas (refrigerantes, chás, sucos e semelhantes)	Licença: ≥ 500 L do produto/dia	Capacidade instalada (l do produto/dia)	Micro ≥ 500 < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 300.000	B
C1.9	Alimentos diversos				
C1.9.1	Torrefação de café	Licença: ≥ 0,3 t do produto/dia	Capacidade instalada (t do produto/dia)	Micro ≥ 0,3 < 1 Pequeno ≥ 1 < 5 Médio ≥ 5 < 10	M
C1.9.2	Produção de gelo	Licença: ≥ 0,5 t do produto/dia	Capacidade instalada (t do produto/dia)	Micro ≥ 0,5 < 5 Pequeno ≥ 5 < 10 Médio ≥ 10 < 30	B
C1.9.3	Aditivos p/panificação (fermentos, leveduras, etc.) e misturas	Licença: ≥ 0,1 t do produto dia	Capacidade instalada (t do produto/dia)	Micro ≥ 0,1 < 1 Pequeno ≥ 1 < 10 Médio ≥ 10 < 30	B
C1.9.4	Fabricação de ração animal	Licença: ≥ 1 t do produto/dia	Capacidade instalada (t de produto/dia)	Micro ≥ 1 < 5 Pequeno ≥ 5 < 100 Médio ≥ 100 < 250	B
<b>Grupo C2: Produtos do Fumo</b>					

C2.1	Processamento e Fabricação de cigarros, cigarrilhas, charutos e assemelhados	Licença: $\geq 10.000$ t/ano	Capacidade instalada (t/ano)	Micro $\geq 10.000 < 25.000$ Pequeno $\geq 25.000 < 80.000$ Médio $\geq 80.000 < 120.000$	B
<b>Grupo C3: Produtos Têxteis</b>					
C3.1	Beneficiamento, Fiação ou Tecelagem de fibras têxteis	Licença: $> 0,5$ t de produto/dia	Capacidade instalada (t produto/dia)	Micro $> 0,5 < 10$ Pequeno $\geq 10 < 100$ Médio $\geq 100 < 500$	B
C3.2	Fabricação de Artigos Têxteis				
C3.2.1	Fabricação de artigos têxteis com lavagem e/ou pintura	Licença: $\geq 200$ unidades processadas/dia	Capacidade instalada (Nº de unidades processadas/dia)	Micro $\geq 200 < 1.000$ Pequeno $\geq 1.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 100.000$	M
C3.2.2	Fabricação de absorventes e fraldas descartáveis	Licença: $\geq 200$ unidades processadas/dia	Capacidade instalada (Nº de unidades processadas/dia)	Micro $\geq 200 < 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 20.000$ Médio $\geq 20.000 < 100.000$	B
<b>Grupo C4: Madeira e Mobiliário</b>					
C4.1	Desdobramento de madeira (pranchas, dormentes e pranchões), fabricação de madeira compensada, folheada e laminada	Licença: $\geq 100$ m <sup>3</sup> /ano	Capacidade instalada (m <sup>3</sup> /ano)	Micro $\geq 100 < 400$ Pequeno $\geq 400 < 4.000$ Médio $\geq 4.000 < 10.000$	B
C4.2	Fabricação de Artefatos de Madeira				
C4.2.1	Fabricação de artefatos de madeira sem tratamento	Licença: $\geq 100$ m <sup>3</sup> /ano	Capacidade instalada (m <sup>3</sup> /ano)	Micro $\geq 100 < 400$ Pequeno $\geq 400 < 4.000$ Médio $\geq 4.000 < 10.000$	B
C4.2.2	Fabricação de artefatos de madeira com tratamento (pintura, verniz, cola e assemelhados)	Licença: $\geq 400$ m <sup>3</sup> /ano	Capacidade instalada (m <sup>3</sup> /ano)	Micro $\geq 400 < 1.000$ Pequeno $\geq 1.000 < 4.000$ Médio $\geq 4.000 < 20.000$	M
<b>Grupo C5: Papel e Produtos Semelhantes</b>					



C5.1	Fabricação de celulose	Licença:	Capacidade instalada (t/ano)	Micro $\geq 100.000 < 200.000$ Pequeno $\geq 200.000 < 300.000$ Médio $\geq 300.000 < 600.000$	A
C5.2	Fabricação de papel	Licença: $< 500$ t/ano	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro $< 500$ Pequeno $\geq 500 < 5.000$ Médio $\geq 5.000 < 40.000$	A
C5.3	Fabricação de produtos de papel ondulado, cartolina, papelão, papel cartão ou semelhantes, papel higiênico, produtos para uso doméstico, bem como embalagens	Licença: $\geq 200$ t/ano	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro $\geq 200 < 1.000$ Pequeno $\geq 1.000 < 15.000$ Médio $\geq 15.000 < 50.000$	B
<b>Grupo C6: Fabricação de Produtos Químicos</b>					
C6.1	Produtos químicos inorgânicos				
C6.1.1	Gases Industriais	Licença: $< 240.000$ m <sup>3</sup> /ano	Capacidade instalada (m <sup>3</sup> /ano)	Micro $< 240.000$ Pequeno $\geq 240.000 < 840.000$ Médio $\geq 840.000 < 3.500.000$	A
C6.1.2	Cloro e Álcalis	Licença: $< 5.000$ t/ano	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro $< 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 500.000$	A
C6.1.3	Pigmentos Inorgânicos	Licença: $< 5.000$ t/ano	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro $< 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 500.000$	A
C6.1.4	Ácidos Inorgânicos	Licença: $< 5.000$ t/ano	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro $< 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 500.000$	A
C6.1.5	Cianetos Inorgânicos	Licença: $< 5.000$ t/ano	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro $< 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 500.000$	A
C6.1.6	Cloretos inorgânicos	Licença: $< 5.000$ t/ano	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro $< 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 500.000$	A
C6.1.7	Fluoretos	Licença: $< 5.000$ t/ano	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro $< 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 500.000$	A
C6.1.8	Hidróxidos	Licença: $< 5.000$ t/ano	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro $< 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 50.000$	A

				Médio $\geq 50.000 < 500.000$	
C6.1.9	Óxidos, Dióxidos e Peróxidos	Licença: $< 5.000$ t/ano	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro $< 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 500.000$	A
C6.1.10	Sulfatos	Licença: $< 5.000$ t/ano	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro $< 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 500.000$	A
C6.2	Fabricação de produtos químicos orgânicos				
C6.2.1	Produtos Petroquímicos Básicos e intermediários	Licença: $< 30.000$ t/ano	Capacidade instalada (t/ano)	Micro $< 30.000$ Pequeno $\geq 30.000 < 100.000$ Médio $\geq 100.000 < 400.000$	A
C6.2.2	Resinas Termoplásticas	Licença: $< 20.000$ t/ano	Capacidade instalada (t/ano)	Micro $< 20.000$ Pequeno $\geq 20.000 < 70.000$ Médio $\geq 70.000 < 300.000$	A
C6.2.3	Resinas Termofixas	Licença: $< 20.000$ t/ano	Capacidade instalada (t/ano)	Micro $< 20.000$ Pequeno $\geq 20.000 < 70.000$ Médio $\geq 70.000 < 300.000$	A
C6.2.4	Fibras Sintéticas	Licença: $< 20.000$ t/ano	Capacidade instalada (t/ano)	Micro $< 20.000$ Pequeno $\geq 20.000 < 70.000$ Médio $\geq 70.000 < 300.000$	A
C6.2.5	Borrachas sintéticas	Licença: $< 20.000$ t/ano	Capacidade instalada (t/ano)	Micro $< 20.000$ Pequeno $\geq 20.000 < 70.000$ Médio $\geq 70.000 < 300.000$	A
C6.2.6	Corantes e Pigmentos Orgânicos	Licença: $< 10.000$ t/ano	Capacidade instalada (t/ano)	Micro $< 10.000$ Pequeno $\geq 10.000 < 40.000$ Médio $\geq 40.000 < 150.000$	A
C6.2.7	Solventes industriais	Licença: $< 20.000$ t/ano	Capacidade instalada (t/ano)	Micro $< 20.000$ Pequeno $\geq 20.000 < 63.000$ Médio $\geq 63.000 < 280.000$	A
C6.2.8	Plastificantes	Licença: $< 20.000$ t/ano	Capacidade instalada (t/ano)	Micro $< 20.000$ Pequeno $\geq 20.000 < 70.000$ Médio $\geq 70.000 < 300.000$	A
C6.2.9	Ácidos Orgânicos	Licença: $< 20.000$ t/ano	Capacidade instalada (t/ano)	Micro $< 20.000$ Pequeno $\geq 20.000 < 70.000$ Médio $\geq 70.000 < 300.000$	A
C6.2.10	Alcoóis	Licença: $< 20.000$ t/ano	Capacidade instalada (t/ano)	Micro $< 20.000$ Pequeno $\geq 20.000 < 70.000$ Médio $\geq 70.000 < 300.000$	A
C6.2.11	Aminas	Licença: $< 20.000$ t/ano	Capacidade instalada (t/ano)	Micro $< 20.000$ Pequeno $\geq 20.000 < 70.000$ Médio $\geq 70.000 < 300.000$	A
C6.2.12	Anilinas	Licença: $< 20.000$ t/ano	Capacidade instalada (t/ano)	Micro $< 20.000$ Pequeno $\geq 20.000 < 70.000$ Médio $\geq 70.000 < 300.000$	A



C6.2.13	Cloretos orgânicos	Licença: < 20.000 t/ano	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 300.000	A
C6.2.14	Ésteres	Licença: < 20.000 t/ano	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 300.000	A
C6.2.15	Éteres	Licença: < 20.000 t/ano	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 300.000	A
C6.2.16	Glicóis	Licença: < 20.000 t/ano	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 300.000	A
C6.2.17	Óxidos	Licença: < 20.000 t/ano	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 300.000	A
C6.2.18	Substâncias orgânicas cloradas e/ou nitradas	Licença: < 20.000 t/ano	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 300.000	A
C6.3	Produtos Farmacêuticos	Licença: < 5 t/ano	Capacidade instalada (t/mês)	Micro < 5 Pequeno ≥ 5 < 20 Médio ≥ 20 < 100	A
C6.4	Fertilizantes e Defensivos Agrícolas	Licença: < 500 t/mês	Capacidade instalada (t/mês)	Micro < 500 Pequeno ≥ 500 < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 100.000	A
C6.5	Mistura para Fertilizantes	Licença: ≥ 500 t/mês	Capacidade instalada (t/mês)	Micro ≥ 500 < 1.000 Pequeno ≥ 1.000 < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 100.000	M
C6.6	Produtos de Limpeza, polimento e para uso sanitário				
C6.6.1	Fabricação de produtos de limpeza, polimento e para uso sanitário	Licença: ≥ 2 t/mês	Capacidade instalada (t/mês)	Micro ≥ 2 < 50 Pequeno ≥ 50 < 250 Médio ≥ 250 < 3.000	M
C6.6.2	Mistura de produtos de limpeza, polimento e para uso sanitário	Licença: ≥ 10 t/mês	Capacidade instalada (t/mês)	Micro ≥ 10 < 50 Pequeno ≥ 50 < 250 Médio ≥ 250 < 1.000	B
C6.7	Perfumes, cosméticos e preparados para higiene pessoal				
C6.7.1	Fabricação de perfumes, cosméticos e preparados para higiene pessoal	Licença: ≥ 2 t/mês	Capacidade instalada (t/mês)	Micro ≥ 2 < 10 Pequeno ≥ 10 < 250 Médio ≥ 250 < 1.000	M

C6.7.2	Mistura de perfumes, cosméticos e preparados para higiene pessoal	Licença: $\geq 10$ t/mês	Capacidade instalada (t/mês)	Micro $\geq 10 < 50$ Pequeno $\geq 50 < 250$ Médio $\geq 250 < 500$	B
C6.8	Tintas, vernizes, esmaltes, lacas, solventes e produtos correlatos	Licença: $< 50.000$ L/mês	Capacidade instalada (L/mês)	Micro $< 50.000$ Pequeno $\geq 50.000 < 200.000$ Médio $\geq 200.000 < 800.000$	A
C6.9	Velas	Licença: $\geq 10$ t/mês	Capacidade instalada (t/mês)	Micro $\geq 10 < 50$ Pequeno $\geq 50 < 100$ Médio $\geq 100 < 250$	B
C6.10	Fabricação e beneficiamento de espuma (poliuretano e assemelhados)	Licença: $< 50$ t/mês	Capacidade instalada (t/mês)	Micro $< 50$ Pequeno $\geq 50 < 180$ Médio $\geq 180 < 350$	A
<b>Grupo C7: Refino do Petróleo, Produção de Biodiesel e Produtos Relacionados</b>					
C7.1	Refino do petróleo	Licença: $< 5.000$ barris/ano	Capacidade Instalada de processamento (barris/ano)	Micro $< 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 100.000$	A
C7.2	Usina de asfalto	Licença: $< 2.000$ t/mês	Capacidade instalada (t/mês)	Micro $< 2.000$ Pequeno $\geq 2.000 < 8.000$ Médio $\geq 8.000 < 30.000$	B
C7.3	Óleos e graxas lubrificantes	Licença: $< 500$ m <sup>3</sup> /mês	Capacidade instalada de processamento (m <sup>3</sup> /mês)	Micro $< 500$ Pequeno $\geq 500 < 1.200$ Médio $\geq 1.200 < 8.000$	M
C7.4	Re-refino de óleos lubrificantes	Licença: $< 500$ m <sup>3</sup> /mês	Capacidade instalada de processamento (m <sup>3</sup> /mês)	Micro $< 500$ Pequeno $\geq 500 < 1.200$ Médio $\geq 1.200 < 8.000$	A
C7.5	Biocombustível	Licença: $< 10.000$ t/ano	Capacidade instalada (t/ano)	Micro $< 10.000$ Pequeno $\geq 10.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 200.000$	A



C7.6	Emulsão asfáltica (concreto betuminoso)	Licença: < 1.000 t/mês	Capacidade instalada (t/mês)	Micro < 1.000 Pequeno $\geq 1.000 < 5.000$ Médio $\geq 5.000 < 10.000$	M
<b>Grupo C8: Materiais de Borracha ou de Plástico</b>					
C8.1	Beneficiamento de borracha natural	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 2.000 Pequeno $\geq 2.000 < 5.000$ Médio $\geq 5.000 < 10.000$	A
C8.2	Fabricação e acondicionamento de pneus e câmaras de ar				
C8.2.1	Fabricação de pneus e câmaras de ar	Licença: < 1.000 un/mês	Capacidade instalada (un/mês)	Micro < 1.000 Pequeno $\geq 1.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 280.000$	A
C8.2.2	Recondicionamento de pneus	Licença: < 1.000 un/mês	Capacidade instalada (un/mês)	Micro < 1.000 Pequeno $\geq 1.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 280.000$	M
C8.3	Fabricação de artefatos de borracha ou plástico (baldes, PET, elástico e assemelhados)	Licença: < 1.000 t/ano	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 1.000 Pequeno $\geq 1.000 < 5.000$ Médio $\geq 5.000 < 50.000$	M
C8.4	Fabricação de calçados, bolsas, acessórios e semelhantes	Licença: $\geq 500$ un/dia	Número de unidades produzidas (un/dia)	Micro $\geq 500 < 1.000$ Pequeno $\geq 1.000 < 5.000$ Médio $\geq 5.000 < 20.000$	M
C8.5	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional	Licença: $\geq 500$ un/dia	Número de unidades produzidas (un/dia)	Micro $\geq 500 < 1.000$ Pequeno $\geq 1.000 < 5.000$ Médio $\geq 5.000 < 10.000$	B
<b>Grupo C9: Couro e Produtos de Couro</b>					
C9.1	Beneficiamento de couros e peles com uso de produto químico	Licença: < 10 un/dia	Número de unidades processadas (un/dia)	Micro < 10 Pequeno $\geq 10 < 50$ Médio $\geq 50 < 600$	A

C9.2	Beneficiamento de couros e peles sem uso de produto químico (salgadeira)	Licença: < 50 un/dia	Número de unidades processadas (un/dia)	Micro < 50 Pequeno ≥ 50 < 150 Médio ≥ 150 < 3.000	M
C9.3	Fabricação de artigos de couro	Licença: ≥ 300 un/dia	Número de unidades produzidas (un/dia)	Micro ≥ 300 < 1.000 Pequeno ≥ 1.000 < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 10.000	B
<b>Grupo C10: Vidro, Pedra, Argila, Gesso, Mármore e Concreto</b>					
C10.1	Fabricação do vidro	Licença: ≥ 340 t/dia	Capacidade Instalada (t/dia)	Micro ≥ 340 < 500 Pequeno ≥ 500 < 1.000 Médio ≥ 1.000 < 30.000	M
C10.2	Fabricação de Cimento	Licença: < 300 t/dia	Capacidade Instalada (t/dia)	Micro < 300 Pequeno ≥ 300 < 1.000 Médio ≥ 1.000 < 3.500	A
C10.3	Fabricação de artefatos de cimento, fibroamianto, fibra de vidro, pó de mármore e concreto				
C10.3.1	Fabricação de artefatos de cimento, pó de mármore e concreto	Licença: < 50 t de cimento/dia	Capacidade Instalada (t de cimento/dia)	Micro < 50 Pequeno ≥ 50 < 100 Médio ≥ 100 < 200	B
C10.3.2	Fabricação de artefatos de fibroamianto e fibra de vidro	Licença: ≥ 10 t de matéria prima/dia	Capacidade Instalada (t de matéria prima/dia)	Micro ≥ 10 < 50 Pequeno ≥ 50 < 100 Médio ≥ 100 < 400	A
C10.4	Fabricação de artefatos de barro e cerâmica, refratários, pisos e azulejos ou semelhantes				
C10.4.1	Fabricação de artefatos de Barro e Cerâmica	Licença: ≥ 10 t de argila/dia	Capacidade instalada (t de argila/dia)	Micro ≥ 10 < 15 Pequeno ≥ 15 < 50 Médio ≥ 50 < 200	M
C10.4.2	Fabricação de refratários, pisos e azulejos ou semelhantes	Licença: < 50.000 m <sup>2</sup> /mês	Capacidade instalada (m <sup>2</sup> /mês)	Micro < 50.000 Pequeno ≥ 50.000 < 250.000 Médio ≥ 250.000 < 1.000.000	A
C10.5	Fabricação de Produtos e artefatos de gesso	Licença: ≥ 5 t de matéria prima/dia	Capacidade, instalada (t de matéria prima/dia)	Micro ≥ 5 < 10 Pequeno ≥ 10 < 100 Médio ≥ 100 < 400	M



C10.6	Aparelhamento de mármore, ardósia, granito e outras	Licença: $\geq 5$ t de matéria prima/dia	Capacidade Instalada (t de matéria prima/dia)	Micro $\geq 5 < 10$ Pequeno $\geq 10 < 30$ Médio $\geq 30 < 200$	M
C10.7	Produção de argamassa	Licença: $< 50$ t/dia	Volume de produção (t/dia)	Micro $< 50$ Pequeno $\geq 50 < 200$ Médio $\geq 200 < 600$	M
C10.8	Fabricação de gesso, cal e assemelhados	Licença: $< 10.000$ t/ano	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro $< 10.000$ Pequeno $\geq 10.000 < 30.000$ Médio $\geq 30.000 < 300.000$	A
<b>Grupo C11: Metalurgia de Metais Ferrosos e Não-Ferrosos e Fabricação e acabamento de Produtos Metálicos</b>					
C11.1	Metalurgia e fundição de metais ferrosos	Licença: $< 5.000$ t de produto/ano	Capacidade Instalada (t de produto/ano)	Micro $< 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 120.000$	A
C11.2	Metalurgia e fundição de metais não ferrosos	Licença: $< 5.000$ t de produto/ano	Capacidade Instalada (t de produto/ano)	Micro $< 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 120.000$	A
C11.3	Metalurgia de metais preciosos	Licença: $< 1$ t de produto/ano	Capacidade Instalada (t de produto/ano)	Micro $< 1$ Pequeno $\geq 1 < 5$ Médio $\geq 5 < 8$	A
C11.4	Fabricação de soldas e anodos	Licença: $< 5.0000$ t de produto/ano	Capacidade Instalada (t de produto/ano)	Micro $< 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 30.000$	A
C11.5	Siderurgia	Licença: $< 20.000$ t de produto/ano	Capacidade Instalada (t de produto/ano)	Micro $< 20.000$ Pequeno $\geq 20.000 < 100.000$ Médio $\geq 100.000 < 1.000.000$	A
<b>Grupo C12: Fabricação de Produtos Metálicos, exceto Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais</b>					
C12.1	Fabricação de tubos de ferro e aço, tonéis, estruturas metálicas e semelhantes	Licença: $< 500$ t de produto/ano	Capacidade instalada (t de produto/ano)	Micro $< 500$ Pequeno $\geq 500 < 35.000$ Médio $\geq 35.000 < 140.000$	M
C12.2	Fabricação de telas e outros artigos de arame, ferragens, ferramentas de corte, fios metálicos e trefilados, pregos, tachas, latas e tampas e semelhantes	Licença: $< 1.000$ t de produto/ano	Capacidade Instalada (t de produto/ano)	Micro $< 1.000$ Pequeno $\geq 1.000 < 5.000$ Médio $\geq 5.000 < 100.000$	M
<b>Grupo C13: Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais</b>					
C13.1	Motores e Turbinas, máquinas, peças, acessórios e	Licença: $< 5.000$ un/mês	Capacidade Instalada (un/mês)	Micro $< 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 20.000$	M

	equipamentos			Médio $\geq 20.000 < 150.000$	
<b>Grupo C14: Equipamentos e Componentes Elétricos e Eletrônicos</b>					
C14.1	Equipamentos para transmissão e distribuição de energia elétrica	Licença: $< 50$ un/mês	Capacidade Instalada (un/mês)	Micro: $< 50$ Pequeno: $\geq 50 < 100$ Médio: $\geq 100 < 400$	M
C14.2	Equipamentos elétricos industriais, aparelhos eletrodomésticos, fabricação de materiais elétricos, computadores, acessórios e equipamentos de escritório, fabricação de componentes e acessórios eletrônicos ou equipamentos de informática	Licença: $< 10.000$ un/mês	Capacidade instalada (un/mês)	Micro $< 10.000$ Pequeno $\geq 10.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 400.000$	M
C14.3	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	Licença: $< 5.000.000$ un/ano	Capacidade instalada (un/ano)	Micro $< 5.000.000$ Pequeno $\geq 5.000.000 < 20.000.000$ Médio $\geq 20.000.000 < 70.000.000$	A
<b>Grupo C15: Equipamentos e Materiais de Comunicação</b>					
C15.1	Fabricação de centrais telefônicas, equipamentos e acessórios de radio telefonia e fabricação e montagem de televisores, rádios e sistemas de som	Licença: $< 10.000$ un/mês	Capacidade instalada (un/mês)	Micro $< 10.000$ Pequeno $\geq 10.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 400.000$	M
<b>Grupo C16: Equipamentos de Transporte</b>					
<b>C16.1: Fabricação de Equipamentos de Transporte Marítimo</b>					
C16.1.1	Fabricação e montagem de embarcações e plataformas	Licença: $< 10$ ha	Área Total (ha)	Micro $< 10$ Pequeno $\geq 10 < 50$ Médio $\geq 50 < 500$	A
<b>C16.2: Fabricação de Equipamentos de Transporte Ferroviário</b>					
C16.2.1	Fabricação de locomotivas e vagões	Licença: $< 10$ ha	Área total (ha)	Micro $< 10$ Pequeno $\geq 10 < 50$ Médio $\geq 50 < 500$	A
<b>C16.3: Fabricação de Equipamentos de Transporte Rodoviário (Automóveis, Camionetas, Utilitários, Caminhões, Ônibus e Similares)</b>					



C16.3.1	Fabricação e montagem de veículos automotores, trailers e semelhantes	Licença:	Capacidade instalada (un/ano)	Micro < 10.000 Pequeno ≥ 10.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 300.000	M
C16.3.2	Fabricação de triciclos e motocicletas				
C16.3.2.1	Fabricação e/ou montagem de motocicletas e triciclos	Licença: < 50.000 un/ano	Capacidade instalada (un/ano)	Micro < 50.000 Pequeno ≥ 50.000 < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 500.000	B
C16.3.3	Fabricação de bicicletas	Licença: < 50.000 un/ano	Capacidade instalada (un/ano)	Micro < 50.000 Pequeno ≥ 50.000 < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 500.000	B
C16.3.4	Fabricação de carrocerias	Licença: < 200 un/ano	Capacidade instalada (un/ano)	Micro < 200 Pequeno ≥ 200 < 1.000 Médio ≥ 1.000 < 5.000	B
C16.3.5	Fabricação de motores, peças e acessórios para veículos	Licença: < 50.000 un/ano	Capacidade instalada (un/ano)	Micro < 50.000 Pequeno ≥ 50.000 < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 500.000	B
<b>C16.4: Fabricação de Equipamentos de Transporte Aeroviário</b>					
C16.4.1	Fabricação e montagem de aeronaves	Licença: < 5 ha	Área total (ha)	Micro < 5 Pequeno ≥ 5 < 20 Médio ≥ 20 < 100	M
<b>DIVISÃO D: TRANSPORTE</b>					
<b>Grupo D1: Bases Operacionais</b>					
D1.1	Bases operacionais de transporte ferroviários, aéreo de cargas, transportadora de passageiros e cargas não perigosas	Licença: < 10 ha	Área total (ha)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 50 Médio ≥ 50 < 200	B
<b>Grupo D2: Transporte Aéreo</b>					
D2.1	Bases operacionais de transportadora de produtos e/ou resíduos perigosos, com lavagem interna e/ou externa	Licença: < 10 ha	Área total (ha)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 50 Médio ≥ 50 < 500	M
<b>Grupo D3: Transporte Rodoviário de Cargas Perigosas</b>					

D3.1	Bases operacionais de transporte rodoviário de cargas	Licença: < 5.000 m <sup>2</sup>	Área total (m <sup>2</sup> )	Micro < 5.000 Pequeno > 5.000 < 10.000 Médio > 10.000 < 20.000	B
D3.2	Transporte de resíduos e/ou produtos perigosos e de serviços de saúde	Licença: < 3.000 t/mês	Capacidade de carga (t/mês)	Micro < 3.000 Pequeno ≥ 3.000 < 4.000 Médio ≥ 4.000 < 7.000	A
<b>Grupo D4: Transporte de Substâncias Através de Dutos</b>					
D4.1	Dutos de petróleo cru (oleodutos), de petróleo refinado, gasolina, derivados de petróleo, gases, produtos químicos diversos e minérios	Licença: < 30 km	Extensão (Km)	Micro < 30 Pequeno ≥ 30 < 100 Médio ≥ 100 < 500	A
<b>DIVISÃO E: SERVIÇOS</b>					
<b>Grupo E1: Produção, Compressão, Estocagem e Distribuição de Gás Natural e GLP</b>					
E1.1	Estocagem de gás natural	Licença: < 3.000 m <sup>3</sup>	Capacidade de armazenamento (m <sup>3</sup> )	Micro < 3.000 Pequeno ≥ 3.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 100.000	A
E1.2	Estação de compressão e distribuição de gás natural	Licença: < 10.000 m <sup>3</sup> /h	Capacidade instalada (m <sup>3</sup> /h)	Micro < 10.000 Pequeno ≥ 10.000 < 40.000 Médio ≥ 40.000 < 600.000	A
E1.3	Estação de custódia (ponto de entrega)	Licença: < 200.000 m <sup>3</sup> /dia	Vazão (m <sup>3</sup> /dia)	Micro < 200.000 Pequeno ≥ 200.000 < 1.000.000 Médio ≥ 1.000.000 < 8.000.000	A
E1.4	Terminais de Regaseificação GNL	Licença: < 50.000 m <sup>3</sup> /h	Vazão (m <sup>3</sup> /h)	Micro < 50.000 Pequeno ≥ 50.000 < 250.000 Médio ≥ 250.000 < 1.000.000	A
E1.5	Estocagem de GLP	Licença: < 1.000 kg	Capacidade de armazenamento (kg)	Micro < 1.000 Pequeno ≥ 1.000 < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 40.000	A



<b>Grupo E2: Geração, Transmissão e Distribuição de Energia</b>					
E2.1	Hidrelétricas	Licença: < 50 ha	Área de inundação (ha)	Micro < 50 Pequeno ≥ 50 < 200 Médio ≥ 200 < 1.000	A
E2.2	Termoelétricas ou Grupos Geradores	Licença: < 50 MW	Potência Instalada (MW)	Micro < 50 Pequeno ≥ 50 < 150 Médio ≥ 150 < 500	A
E2.3	Construção de linhas de distribuição de energia elétrica com tensão ≥ 69 KV	Licença: < 50 km	Extensão (Km)	Micro < 50 Pequeno ≥ 50 < 140 Médio ≥ 140 < 280	M
E2.4	Parques Eólicos e de Painéis Solares	Licença: < 10 MW	Potência instalada (MW)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 30 Médio ≥ 30 < 120	M
E2.5	Construção de linhas de transmissão de energia elétrica	Licença: < 10 km	Extensão (km)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 80 Médio ≥ 80 < 150	A
E2.6	Caldeiras	Licença: < 5 km	Potência Instalada (MW)	Micro < 5 Pequeno ≥ 5 < 30 Médio ≥ 30 < 100	A
<b>Grupo E3: Estocagem e Distribuição de Produtos</b>					
E3.1	Terminais de minério	Licença: < 1.000 t	Capacidade de armazenamento (t)	Micro < 2.000 Pequeno ≥ 2.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 30.000	A
E3.2	Terminais de petróleo e derivados e de produtos químicos diversos	Licença: < 5.000 t	Capacidade de armazenamento (t)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 40.000	A
E3.3	Terminais de grãos e alimentos	Licença: < 5.000 t	Capacidade de armazenamento (t)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 30.000	B

E3.4	Postos de venda de gasolina e outros combustíveis	Licença : < 60 m <sup>3</sup> de combustíveis líquidos	Capacidade de armazenamento de combustíveis líquidos (m <sup>3</sup> ) e de combustíveis líquidos mais GNV ou GNC	<b>Micro</b> ≤ 60 m <sup>3</sup> comb. Líq. <b>Pequeno</b> > 60 ≤ 120 m <sup>3</sup> comb. Líq. <b>Médio</b> > 120 ≤ 180 m <sup>3</sup> de comb. líq. ou ≤ 120 m <sup>3</sup> de comb. líq. + GNV ou GNC	M
E3.5	Entrepósitos aduaneiros de produtos não perigosos, terminais de estocagem e distribuição de produtos não perigosos e não classificados	Licença: < 10 ha	Área Total (ha)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 50 Médio ≥ 50 < 350	B
E3.6	Terminais de estocagem e distribuição de álcool carburante, biodiesel, gasolina, diesel e demais derivados de petróleo	Licença: < 50 m <sup>3</sup>	Capacidade de armazenamento (CA) de combustíveis líquidos (m <sup>3</sup> )	Micro < 50 Pequeno ≥ 50 < 150 Médio ≥ 150 < 5.000	A
<b>Grupo E4: Serviços de Abastecimento de Água</b>					
E4.1	Construção ou ampliação de sistema de abastecimento público de água (captação, adução, tratamento, reservação)	Licença: ≥ 0,5 L/s	Vazão Média Prevista (L/s)	Micro ≥ 0,5 < 20 Pequeno ≥ 20 < 50 Médio ≥ 50 < 600	M
<b>Grupo E5: Serviços de Esgotamento Sanitário, Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição de Esgotos Domésticos (Inclusive Interceptores e Emissários)</b>					
E5.1	Construção ou ampliação de sistema de esgotamento sanitário (redes de coleta, interceptores, tratamento e disposição final de esgotos domésticos)	Licença: ≥ 0,5 L/s	Vazão Média Prevista (L/s)	Micro ≥ 0,5 < 20 Pequeno ≥ 20 < 50 Médio ≥ 50 < 600	A
<b>Grupo E6: Serviços de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos (Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final)</b>					



E6.1	Usinas de compostagem e triagem de materiais e resíduos urbanos	Licença: < 10 t/dia	Quantidade operada (t/dia)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 30 Médio ≥ 30 < 200	M
E6.2	Incineradores de resíduos de serviços de saúde e autoclave para resíduos de serviços de saúde	Licença: < 1.000 kg/dia	Capacidade de processamento (Kg/dia)	Micro < 1.000 Pequeno ≥ 1.000 < 3.600 Médio ≥ 3.600 < 7.200	A
E6.3	Estações de transbordo	Licença: < 10 t/dia	Produção (t/dia)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 60 Médio ≥ 60 < 400	A
E6.4	Reciclagem de materiais metálicos, triagem de materiais recicláveis (que inclua pelo menos uma etapa do processo de industrialização)	Licença: ≥ 2 t/dia	Capacidade de processamento (t/dia)	Micro ≥ 2 < 4 Pequeno ≥ 4 < 6 Médio ≥ 6 < 15	B
E6.5	Reciclagem de papel, papelão e similares, vidros e de materiais plásticos	Licença: ≥ 2 t/dia	Capacidade de processamento (t/dia)	Micro ≥ 2 < 10 Pequeno ≥ 10 < 50 Médio ≥ 50 < 100	B
E6.6	Aterros sanitários	Licença: < 10 t/dia	Produção (t/dia)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 50 Médio ≥ 50 < 500	A
<b>Grupo E7: Serviços de Coleta, Transporte, Estocagem, Tratamento e Disposição de Resíduos Industriais</b>					
E7.1	Aterro e Estocagem de resíduos industriais	Licença: < 10 ha	Área Total (ha)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 30 Médio ≥ 30 < 150	A
E7.2	Tratamento centralizado de resíduos industriais				
E7.2.1	Incineradores de resíduos industriais	Licença: < 1.000 t/ano	Capacidade de processamento (t/ano)	Micro < 1.000 Pequeno ≥ 1.000 < 2.000 Médio ≥ 2.000 < 20.000	A
E7.2.2	"Landfarming"	Licença: < 10 ha	Área Total (ha)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 30 Médio ≥ 30 < 100	A
E7.2.3	Blending	Licença: < 10.000 t/ano	Capacidade de processamento (t/ano)	Micro < 10.000 Pequeno ≥ 10.000 < 30.000 Médio ≥ 30.000 < 100.000	A
<b>Grupo E8: Serviços de Coleta, Tratamento e Disposição de Efluentes Líquidos Industriais</b>					

E8.1	Estações de tratamento e equipamentos associados	Licença: < 50 L/s	Vazão média (L/s)	Micro < 50 Pequeno ≥ 50 < 300 Médio ≥ 300 < 800	A
<b>Grupo E9: Serviços de Saúde</b>					
E9.1	Hospitais	Licença: ≥ 50 leitos	Nº de Leitos	Pequeno ≥ 50 < 100 Médio ≥ 100 < 200	B
<b>Grupo E10: Telefonia Celular</b>					
E10.1	Estações rádio-base de telefonia celular	Licença: < 10 W	Potência do Transmissor (W)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 1.000 Médio ≥ 1.000 < 8.000	B
<b>Grupo E11: Serviços Funerários</b>					
E11.1	Crematórios	Licença: < 15 cremações/mês	Capacidade instalada (Nº cremações/mês)	Micro < 15 Pequeno ≥ 15 < 30 Médio ≥ 30 < 50	B
E11.2	Cemitérios	Licença: < 0,5 ha	Área útil (ha)	Micro < 0,5 Pequeno ≥ 0,5 < 5 Médio ≥ 5 < 10	B
<b>Grupo E12: Outros Serviços</b>					
E12.1	Tinturarias e Lavanderias Industrial/Hospitalar	Licença: ≥ 200 un/dia	Número de unidades processadas (un/dia)	Micro ≥ 200 < 500 Pequeno ≥ 500 < 3.000 Médio ≥ 3.000 < 8.000	M
E12.2	Manutenção industrial, jateamento, pintura e correlatos	Licença: < 0,1 ha	Área construída (ha)	Micro < 0,1 Pequeno ≥ 0,1 < 0,5 Médio ≥ 0,5 < 5	M
E12.3	Serviços de caldearia, usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	Licença: < 0,2 ha	Área utilizada (ha)	Micro < 0,2 Pequeno ≥ 0,2 < 0,5 Médio ≥ 0,5 < 40	M
E12.4	Serviços de descontaminação de lâmpadas fluorescentes ou reciclagem	Licença: < 50.000 un/mês	Capacidade Instalada (un/mês)	Micro < 50.000 Pequeno ≥ 50.000 < 220.000 Médio ≥ 220.000 < 400.000	M



E12.5	Concreto e argamassa	Licença: $\geq 50$ t/dia	Volume de produção (t/dia)	Micro $\geq 50 < 100$ Pequeno $\geq 100 < 200$ Médio $\geq 200 < 700$	B
<b>DIVISÃO F: OBRAS CIVIS</b>					
<b>Grupo F1: Infraestrutura de Transporte</b>					
F1.1	Rodovia (implantação ou ampliação)	Licença: $< 10$ km	Extensão (Km)	Micro $< 10$ Pequeno $\geq 10 < 50$ Médio $\geq 50 < 300$	M
F1.2	Ferrovias	Licença: $< 30$ km	Extensão (Km)	Micro $< 30$ Pequeno $\geq 30 < 100$ Médio $\geq 100 < 300$	M
F1.3	Hidrovias	Licença: $< 30$ km	Extensão (Km)	Micro $< 30$ Pequeno $\geq 30 < 100$ Médio $\geq 100 < 300$	A
F1.4	Portos	Licença: $< 30$ ha	Área total (ha)	Micro $< 30$ Pequeno $\geq 30 < 100$ Médio $\geq 100 < 500$	A
F1.5	Marinas e atracadouros e instalações de manutenção de embarcações	Licença: $< 3$ ha	Área total (ha)	Micro $< 3$ Pequeno $\geq 3 < 10$ Médio $\geq 10 < 50$	M
F1.6	Aeroportos	Licença: $< 20$ ha	Área total (ha)	Micro $< 20$ Pequeno $\geq 20 < 100$ Médio $\geq 100 < 400$	A
F1.7	Autódromos e aeródromos	Licença:	Área total (ha)	Micro $< 5$ Pequeno $\geq 5 < 10$ Médio $\geq 10 < 50$	M
F1.8	Metrôs	Licença: $< 5$ km	Extensão (Km)	Micro $< 5$ Pequeno $\geq 5 < 20$ Médio $\geq 20 < 50$	M
<b>Grupo F2: Barragens e Diques</b>		Licença: $< 50$ ha	Área de Inundação (ha)	Micro $< 50$ Pequeno $\geq 50 < 200$ Médio $\geq 200 < 1.000$	A

<b>Grupo F3: Canais</b>		Licença: < 0,5 m <sup>3</sup> /s	Vazão (m <sup>3</sup> /s)	Micro < 0,5 Pequeno ≥ 0,5 < 1,0 Médio ≥ 1,0 < 3,0	M
<b>Grupo F4: Retificação de cursos d'água</b>		Licença: < 3 km	Extensão (Km)	Micro < 3 Pequeno ≥ 3 < 10 Médio ≥ 10 < 30	M
<b>Grupo F5: Transposição de bacias hidrográficas</b>		Licença: 0,5 m <sup>3</sup> /s	Vazão (m <sup>3</sup> /s)	Micro < 0,5 Pequeno ≥ 0,5 < 2 Médio ≥ 2 < 6	A
<b>Grupo F6: Galpões e Canteiros de Obra</b>		Licença: < 1 ha	Área total (ha)	Micro < 1 Pequeno ≥ 1 < 5 Médio ≥ 5 < 10	B
<b>DIVISÃO G: EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS, TURÍSTICOS E DE LAZER</b>					
<b>Grupo G1: Artes, Cultura, Esporte e Recreação</b>					
G1.1	Estádios de futebol, parques temáticos, de diversão e de exposição, jardins botânicos e zoológicos	Licença: ≥ 5 ha	Área total (ha)	Micro ≥ 5 < 7 Pequeno ≥ 7 < 10 Médio ≥ 10 < 30	B
<b>Grupo G2: Empreendimentos Urbanísticos</b>					
G2.1	Complexos turísticos e empreendimentos hoteleiros, parcelamento do solo (loteamentos, desmembramentos) e conjuntos habitacionais	Licença: ≥ 2 ha	Área total (ha)	Micro ≥ 2 < 10 Pequeno ≥ 10 < 50 Médio ≥ 50 < 200	M
G2.2	Habitação de interesse social	Licença: ≥ 2 ha	Área total (ha)	Micro ≥ 2 < 10 Pequeno ≥ 10 < 30 Médio ≥ 30 < 100	M
<b>DIVISÃO H: BIOTECNOLOGIA</b>					
<b>Grupo H1: Biofábricas</b>					
H1.1	Controle Biológico de Pragas	Licença: < 5 x 10 <sup>6</sup> insetos pré esterilizados/mês	Produção massal (Nº de insetos pré esterilizados /mês)	Micro < 5 x 10 <sup>6</sup> Pequeno ≥ 5 x 10 <sup>6</sup> < 10 x 10 <sup>6</sup> Médio ≥ 10 x 10 <sup>6</sup> < 40 x 10 <sup>6</sup>	A



H1.2	Biofábrica para fungos	Licença:	Capacidade instalada (t/mês)	Micro < 100 Pequeno $\geq 100 < 500$ Médio $\geq 500 < 100.000$	M
------	------------------------	----------	------------------------------	---	---

1 - POTENCIAL DE POLUIÇÃO: A - ALTO; M - MÉDIO; B - BAIXO.



#### ANEXO II

#### TAXAS COBRADAS PELO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO<sup>1</sup>

TIPO		VALOR (R\$)
CERTIDÃO AMBIENTAL (CA)		300,00
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (AA) PARA SONORIZAÇÃO EM VEÍCULOS		150,00
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (AA) PARA SONORIZAÇÃO FIXA		150,00
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (AA) PARA EVENTOS		500,00
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (AA) PARA CASAS DE SHOW		500,00
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (AA) PARA LAVA À JATO		150,00
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (AA) PARA FINS DIVERSOS		400,00
AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS PERIGOSOS (ATRP)		400,00
ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL (ARS)		300,00
TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE (TT)		500,00
<b>AUTORIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO OU RELOCAÇÃO DE RESERVA LEGAL<sup>2</sup></b>		
1	Por área pleiteada que seja integrante do Programa Nacional da Agricultura Familiar - PRONAF, do Programa de Financiamento à Conservação e Controle do Meio Ambiente - FNE VERDE, ou Programas de Reforma Agrária (todos).	ISENTO
2	Por área pleiteada inferior a 500 ha (localizada no mesmo imóvel)	500,00
3	Por área pleiteada igual ou superior a 500 ha e inferior a 2.000 ha (localizada no mesmo imóvel)	750,00
4	Por área pleiteada igual ou superior a 2.000 ha e inferior a 5.000 ha (localizada no mesmo imóvel)	1.000,00
5	Por área pleiteada igual ou superior a 5.000 ha (localizada no mesmo imóvel)	1.500,00
<b>AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA - ASV</b>		
1	Por área pleiteada inferior a 500 ha	500,00
2	Por área pleiteada igual ou superior a 500 ha e inferior a 2.000 há	650,00
3	Por área pleiteada igual ou superior a 2.000 ha e inferior a 5.000 ha	900,00
4	Por área pleiteada igual ou superior a 5.000 ha	1.350,00



TIPO DO PROCESSO	PORTE DO EMPREENDIMENTO		
	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL
Licença de Localização (LL)	1.500,00	3.000,00	6.000,00
Licença de Implantação (LI) Licença de Alteração (LA)	3.000,00	6.000,00	9.000,00
Licença de Operação (LO) Renovação de Licença de Operação (RLO) Licença de Operação de Alteração (LOA)	2.000,00	5.000,00	8.000,00
<b>DEMAIS LICENÇAS</b>			
LICENÇA SIMPLIFICADA (LS) MICROPORTE			400,00
LICENÇA SIMPLIFICADA (LS) PEQUENO PORTE			500,00
LICENÇA CONJUNTA (LC)			9.000,00
DISPENSA DE LICENÇA AMBIENTAL (DLA)			150,00

1 - Os empreendimentos licenciados pelo Órgão Ambiental Municipal obedecerão aos seguintes valores respectivamente estabelecidos, podendo essa remuneração mínima ser acrescida de acordo com os custos excedidos do processo, e deverão ser apresentados em planilha de custos ao interessado no licenciamento.

2 - Para averbação de reserva fora do imóvel de origem, será cobrado a mais do empreendedor 50% (cinquenta por cento) da vistoria respectiva.

3 - Quando da necessidade de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, do empreendedor será exigido o pagamento da taxa equivalente ao valor da Licença de Localização referente ao porte do mesmo.

**ANEXO III**  
**CRITÉRIOS PARA CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

INFRAÇÃO	CARACTERIZAÇÃO
----------	----------------

<b>LEVE</b> - Multa de R\$ 500,00 até R\$ 5.000,00 .	Descumprir prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, quando não traga consequências diretas para o meio ambiente.
	Derramar no solo produto químico classificado como não perigoso desde que não cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente protegidas.
	Promover a disposição inadequada de resíduo sólido classificado como não perigoso desde que não cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente protegidas.
	Deixar de inscrever-se no Cadastro Estadual de Atividades Potencialmente Degradoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CEAPD.
	Cometer infração relacionada à atividade de baixo potencial poluidor, de acordo com o CEAPD.
	Promover o lançamento de efluente líquido fora dos padrões de emissão que excedam até 10% dos valores autorizados desde que não acarretem danos ambientais.
	Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente.
	Deixar de registrar a reserva legal junto ao Cadastro Ambiental Rural - CAR.
	Descumprir os prazos para solicitação de licença ou autorização ambiental, ou deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental.
	Realizar queimada sem a devida autorização
<b>GRAVE</b> - Multa de R\$ 500,00 até R\$ 200.000,00	Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental.
	Cometer infração relacionada à atividade de médio potencial poluidor, de acordo com o CEAPD.
	Causar dano ambiental que acarrete o desenvolvimento de processos erosivos e/ou assoreamento de corpos hídricos.
	Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.



	Promover a disposição inadequada de resíduo sólido classificado como perigoso desde que não cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente protegidas e sem acarretar riscos à saúde, à flora e à fauna.
	Derramar no solo produto químico classificado como perigoso, sem atingir corpos hídricos e/ou áreas legalmente protegidas e sem acarretar riscos à saúde, à flora e à fauna.
	Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental.
	Descumprir obrigações estabelecidas em termo de compromisso firmado com o INEMA e em auto de infração referente a infração classificada como leve ou outra obrigação determinada pelo órgão ambiental.
	Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.
	Vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.
	Modificar, danificar ou destruir ninhos, abrigo ou criadouro natural que impeça a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida.
	Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível: Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de

	<p>espécies em risco ou ameaçadas de extinção e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.</p>
	<p>Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.</p>
	<p>Pescar em período ou em local no qual a pesca seja proibida: Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pescaria ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental. Incorre nas mesmas multas quem:</p> <p>I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;</p> <p>II - pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;</p> <p>III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;</p> <p>IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;</p> <p>V - captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida e</p> <p>VI - deixar de apresentar declaração de estoque.</p>
	<p>Penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).</p>
	<p>Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$</p>



	200.000,00 (duzentos mil reais).
	Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental. Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
	Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
	Implantar ou operar empreendimento/atividade sem a devida autorização, TCRA ou licença ambiental.
	Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade.
	Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.
	Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia: Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais) por unidade ou metro quadrado.
	Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido em empreendimento objeto de embargo ou interdição: Multa de R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade.
	Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida: Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.
	Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou

	<p>fração.</p> <p>Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS ou em desacordo com a autorização concedida: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.</p> <p>Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, vender, expor a venda, ter em depósito, transportar, ou guardar, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, desacobertado da licença concedida pela autoridade competente ou em desacordo com a mesma, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final do beneficiamento, viagem ou do armazenamento (Decreto 6.514/2008): Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.</p> <p>Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico de carvão-mdc.</p> <p>Realizar queimada, sem a devida autorização, causando danos à saúde humana e ao patrimônio.</p>
<b>GRAVÍSSIMA –</b> Multa de R\$ 500,00 até R\$ 50.000.000,00	<p>Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.</p> <p>Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem a devida autorização: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.</p> <p>Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem a devida licença, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais: Multa simples de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou fração.</p> <p>Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou</p>



	demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração.
	Causar degradação em área de preservação permanente. Multa simples de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou fração.
	Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão: Multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por hectare ou fração.
	Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.
	Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).
	Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante: A multa de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.
	Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade: A multa de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.
	Dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais: A multa de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.
	Promover o lançamento de efluente líquido fora dos padrões de

	emissão que acarretem danos ao ecossistema aquático. A multa de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.
	Deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo. A multa de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.
	Deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível. A multa de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.
	Provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade: A multa de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.
	Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).
	Descumprir todo ou em parte embargo de obra ou atividade de atividade. Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
	Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental. Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
	Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação sem autorização ou permissão do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível. Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



	Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente. Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria.
	Descumprir obrigações estabelecidas em auto de infração referente à infração classificada como grave. Multa de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).
	Descumprir total ou parcialmente termo de compromisso firmado com o INEMA. Multa diária.
	Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental. Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
	Cometer infração formal com danos à saúde humana ou prejuízo ao desenvolvimento de atividades essenciais à subsistência de uma comunidade. Multa diária.
	Promover o lançamento de poluentes no ar sem o devido sistema de controle, acarretando potenciais danos à saúde, ao meio ambiente ou a materiais.
	Promover derrame no solo de produto químico classificado como perigoso, causando danos a corpos hídricos, a áreas legalmente protegidas ou à saúde, isolada ou simultaneamente.
	Promover a disposição inadequada de resíduo sólido classificado como perigoso causando danos a corpos hídricos, a áreas legalmente protegidas ou à saúde, isolada ou simultaneamente.
	Promover o lançamento de efluente líquido fora dos padrões de emissão, que acarretem danos ambientais prejudiciais às atividades econômicas, ao abastecimento público, à dessedentação de animais ou à saúde humana.
	Promover a contaminação de água subterrânea.
	Cometer Infração relacionada à atividade de alto potencial poluidor, de acordo com o CEAPD.
	Promover adulteração de produtos, matérias primas, equipamentos, componentes e combustíveis, ou utilizar-se de artifícios e processos que provoquem degradação ambiental.
	Provocar danos ao patrimônio histórico e cultural
	Realizar queimada, em área não passível de autorização,

	causando danos à saúde humana e ao patrimônio.
	Cometer infração que dificulte ou impeça o uso público das águas.
	Realizar a ligação de esgoto à rede de drenagem pluvial.





#### ANEXO IV

#### PENALIDADES RELACIONADAS COM A CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO	PENALIDADE
LEVE	Advertência
	Multa
GRAVE	Advertência
	Embargo temporário
	Interdição temporária
	Destruição de fornos para produção de carvão vegetal
	Apreensão
	Multa
GRAVÍSSIMA	Embargo temporário
	Embargo definitivo
	Demolição
	Interdição temporária
	Interdição definitiva
	Multa
	Suspensão de venda e fabricação do produto
	Destruição ou inutilização de produto
Perda ou restrição de direitos	

